

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Daniel dos Anjos**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL:  
o dever de indenizar o genitor alienado**

**Porto Alegre  
2014**

**DANIEL DOS ANJOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL:  
o dever de indenizar o genitor alienado**

**Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**

**Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lisiane Feiten Wingert Ody**

**Porto Alegre**

**2014**

**DANIEL DOS ANJOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL:  
o dever de indenizar o genitor alienado**

**Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**

**Aprovado em 17 de dezembro de 2014**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody  
Orientadora**

---

**Professor Jamil Andraus Hanna Bannura**

---

**Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso**

## RESUMO

Essa monografia tem por finalidade analisar a responsabilidade civil do sujeito ativo da alienação parental, em relação ao genitor alienado. Para tal, o presente trabalho apresentará o problema da alienação parental, inicialmente observado por Richard Alan Garner, estudando-se a sua origem, conceito, características e principais métodos de identificação. Compreender a noção de alienação parental trata-se de um importante subsídio para se entender o quão devastadora é a sua prática nas relações de família. Desse modo, o estudo da lei 12.318/2010 apresenta-se como uma importante ferramenta no sentido de dar um conceito jurídico para o problema, bem como de se usufruir do caráter pedagógico da lei. Ainda, com o intuito de se ter um melhor entendimento sobre as motivações do alienador, serão estudados o seu perfil e as suas características, bem como o contexto do surgimento dessas motivações. Por fim, o estudo irá perpassar pelas noções básicas da responsabilidade civil, para que se possa demonstrar que o ato de alienação parental, cometido pelo alienador, é passível de reparação, no âmbito da responsabilidade civil, em favor do genitor vítima, já que presentes todos os pressupostos para tal.

**Palavras-chave: Dano moral. Responsabilidade Civil. Direito de Família. Alienação parental.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 - ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>9</b>
1.1 - Origem .....	9
1.2 – Lei 12.318/2010: Contexto de Criação e Breve Análise .....	12
1.3 - Conceito e Características .....	17
1.4 - Breve Análise Sobre o Sujeito Ativo da Alienação Parental .....	19
1.5 - Métodos de Identificação do Fenômeno da Alienação Parental. ....	26
1.5.1 – Depoimento Pessoal.....	26
1.5.2 – Prova Testemunhal.....	28
1.5.3 - Prova Documental .....	31
1.5.4 - Perícia Psicológica ou Biopsicossocial .....	33
<b>2 - A ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>36</b>
2.1 - Responsabilidade Civil: Nocões Introdutórias.....	36
2.1.1 – Conceito de Responsabilidade Civil.....	36
2.1.2 – Ato Ilícito. ....	38
2.1.3 – Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual. ....	39
2.1.4 – Responsabilidade Civil Subjetiva .....	41
2.1.4.1 – Conduta Humana (Ação ou Omissão) .....	43
2.1.4.2 – Culpa .....	44
2.1.4.3 – Nexo Causal .....	46
2.1.4.4 – Dano ou Prejuízo .....	48
2.2 - Dano Moral .....	50
2.3 - O Dever de Indenizar o Genitor Alienado em Casos de Alienação Parental .	55
2.3.1 – Conduta Humana, Culpa e Nexo Causal .....	55
2.3.2 – O Dano Causado ao Genitor Alienado.....	59
2.3.2.1 – Do Dano Direto .....	59
2.3.2.2 – Do Dano Reflexo .....	63
2.3.3 – O Dever de Indenizar o Genitor Alienado .....	65
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

A alienação parental trata-se de uma grave forma de abuso no âmbito do Direito de Família, portanto, precisa de uma atenção especial de todos, principalmente, quanto as suas consequências.

O ambiente propício para o surgimento do fenômeno é aquele em que a ruptura do relacionamento não foi bem resolvida, dessa forma, a parte, que não superou o luto da separação, utilizar-se-á da criança como instrumento para atingir o outro genitor, a fim de saciar os seus sentimentos de vingança e ódio.

O principal efeito é o afastamento da criança, de forma deliberada pelo alienador, do genitor que não detém a guarda do infante. Dessa maneira, o genitor, que terá rompida a convivência saudável com o seu filho, também passa a ser alienado e, por conseguinte, também será vítima da alienação parental.

Portanto, a alienação parental tem graves consequências no ambiente familiar, tanto para a criança, quanto para o genitor alienado. Por isso, é importante estudar-se o fenômeno para que se possa entender até onde vão seus efeitos, bem como avaliar as sequelas deixadas e a sua eventual reparação.

O presente trabalho tem por objetivo estudar os danos suportados pelo genitor vítima e a consequente reparabilidade, através da responsabilidade civil, dos danos morais sofridos, em face da ação do sujeito ativo da alienação parental, ou seja, o alienador.

O estudo demonstrará que os principais danos sofridos pelo genitor alienado são: a impossibilidade de uma convivência salutar com a criança; em alguns casos, o rompimento total do vínculo afetivo com o filho; a programação da criança para odiar o pai (em sentido amplo); as falsas acusações contra o genitor; o dano reflexo pelos traumas perpetrados contra a própria criança.

Assim, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, que também serão objetos de estudo, nascerá o dever de indenizar o genitor alienado pela lesão sofrida, diante da conduta intencional do alienador.

No entanto, para que se chegue a tais conclusões é preciso vencer as questões preliminares.

Destarte, na primeira parte, irá se destacar a origem do debate a respeito do tema alienação parental, em meado dos anos 80, pelo psiquiatra americano Richard

Alan Gardner. Através dos estudos de Gardner, o problema da alienação parental ganhou amplo destaque no cenário mundial, chamando-se a atenção da doutrina e da jurisprudência para o problema.

Ainda, na primeira parte, será proposto um breve estudo a respeito do contexto que culminou com a promulgação da lei 12.318/2010, que ficou conhecida como Lei da alienação parental. Como será visto, a lei trouxe uma descrição legal para o fenômeno, dando-se ao problema a devida e merecida atenção.

Prosseguindo, tentar-se-á conceituar a alienação parental, com base na doutrina e na lei 12.318/2010, bem como se apresentará um estudo de suas principais características. A finalidade é trazer para o debate as peculiaridades da alienação parental, a fim de se entender em que contexto ela se propõe, assim como tentar mensurar a extensão das suas consequências.

Além disso, na primeira parte, será exposto o perfil do genitor alienador, descrever sua conduta e suas motivações. De fato, será importante para o trabalho a tentativa de se tentar entender o que motiva o alienador, para que se possa compreender melhor a dinâmica do fenômeno, bem como perceber o dolo em suas ações, no sentido de atingir o genitor alienado de todas as formas, sem medir as consequências.

Por fim, encerrando a primeira parte, será proposto um estudo sobre os principais métodos de identificação do fenômeno da alienação parental. De fato, como serão observados, tais métodos irão se apresentar como importantes ferramentas para o juízo de família na identificação do problema.

Na segunda parte do presente estudo, serão observados os aspectos básicos da responsabilidade civil, com o objetivo de embasar o dever de reparação em casos de alienação parental.

Com maior enfoque serão estudados os danos sofridos pelo genitor alienado, seja diretamente pela ação do sujeito ativo da alienação parental, seja pelo dano reflexo (ou por ricochete), pelos traumas também suportados pela criança.

Avançando no tema, estudar-se-á o dano moral, definindo-se o seu conceito, características, classificações, controvérsias e teorias que o cercam. Ainda, a reparação por danos morais será vista por dois enfoques: o caráter compensatório (função satisfativa) e o caráter punitivo (punitive damages).

Por fim, embasado no que foi debatido, será demonstrado o dever de indenizar o genitor alienado em casos de alienação parental.

Com efeito, restarão demonstrados que estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, portanto não deverá haver óbice na pretensão reparatória do genitor alienado, que também é uma vítima da prática cruel que é a alienação parental, devendo, desse modo, ser reparado por todos os danos sofridos. Dessa maneira, a reparação servirá tanto para tentar compensar o genitor vítima, lesionado moralmente, quanto na tentativa de desestimular a conduta, utilizando-se do caráter punitivo da indenização por danos morais.

## 1 - ALIENAÇÃO PARENTAL

A ruptura dos relacionamentos, quase sempre, irá causar algum tipo de dor e sofrimento, pelo menos para uma das partes. Esses traumas, em alguns casos, irão gerar sentimentos de ódio e vingança naquele que não conseguiu superar o final do relacionamento. É nesse ambiente, quando há filhos envolvidos, que se pode aflorar o fenômeno da alienação parental, quando temos um dos genitores afastado do convívio de sua prole, fruto de uma campanha difamatória do alienador. Nos tópicos a seguir, serão levantadas questões a respeito desse tema, que é cada vez mais recorrente no campo do Direito de Família.

### 1.1 - Origem

O termo alienação parental foi ventilado, inicialmente, através dos estudos de Richard Alan Gardner, psiquiatra infantil norte-americano, em meados dos anos 80. Gardner observou um conjunto de sinais e sintomas em determinados contextos, no qual havia um ambiente de separação conjugal aliado a uma disputa da guarda dos filhos. Sobre esse contexto escreveu, a respeito das observações relativas ao novo fenômeno, “que os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor”<sup>1</sup>.

A partir das observações de inúmeros casos do fenômeno, Gardner passou a desenvolver sua tese sobre a Síndrome da Alienação Parental. O contexto descrito por Gardner em suas observações era aquele em que havia algum tipo de disputa, após a separação conjugal, normalmente, um conflito gerado pela discussão a respeito da guarda dos filhos. Em consequência, o cônjuge alienador utilizava-se das crianças como instrumento, programando-as contra o genitor não guardião, a fim de ter algum benefício nessa disputa<sup>2</sup>.

Gardner, a partir de seus estudos, intitulou a sua descoberta com o seguinte enunciado: “há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser

---

<sup>1</sup> GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** . Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 30.07.2014.

<sup>2</sup> Idem.

utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno (Gardner, 1985a)”<sup>3</sup>.

O cenário, portanto, descrito por Gardner, que deu motivação para o início de sua pesquisa, foi aquele em que um dos pais programava uma criança contra o outro pai (genitor alienado), a fim de obter vantagens em eventuais disputas judiciais.

Com o passar do tempo, as observações do psiquiatra americano evoluíram até a introdução do termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) no meio científico, e sobre isso destacou que “associado ao incremento dos litígios de custódia de crianças, temos testemunhado um aumento acentuado na freqüência de um transtorno raramente visto anteriormente, ao qual me refiro como Síndrome de Alienação Parental (SAP)”<sup>4</sup>.

Dessa forma, Gardner conceituou a sua descoberta como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável<sup>5</sup>.

Após a publicação de seus trabalhos, as teses de Gardner sobre a SAP foram amplamente debatidas no cenário mundial por peritos médicos, psicólogos e por operadores do direito, recebendo adeptos e críticos. A principal crítica é quanto ao status de “síndrome” dado por Gardner. Nesse sentido, Maria Berenice Dias ressalta que “a expressão [SAP] é duramente criticada, tanto que não está prevista nem no CID-10<sup>6</sup>, nem no DSM IV<sup>7”8</sup>.

<sup>3</sup> GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** . Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 30.07.2014.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionados à saúde

<sup>7</sup> Manual Diagnóstico e Estatístico e Doenças Mentais

<sup>8</sup> DIAS, M. B. **Alienação Parental: um crime sem punição**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 16.

Por esse mesmo caminho, destaca Bruna Barbieri Waquim que “[...] especialistas, como Douglas Darnall (2008), defendem que a alienação parental constitui não uma síndrome, mas um processo, que pode inclusive ser interrompido”<sup>9</sup>.

Apesar das polêmicas, no campo da psicologia, os estudos de Gardner chamaram a atenção do mundo para discussão, a respeito do problema da alienação parental, no âmbito jurídico. De fato, chamando-se de síndrome ou não, o fenômeno da alienação parental necessitava de um amplo debate, a respeito do tema, no cenário mundial, devido à gravidade e à importância da matéria.

Elizio Luiz Perez, responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre alienação parental, destacou, ressaltando a importância da contribuição de Gardner, que “afastou-se, de plano, a polêmica acerca do diagnóstico de *síndrome*, no âmbito da psicologia [...]”<sup>10</sup>.

Com efeito, para Elizio Luiz Perez “a lei não trata do processo de alienação parental necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza”<sup>11</sup>.

Como resultado, para Alice Rocha Silveira “o fato é que, chamando-a de síndrome ou não, a alienação parental é um fenômeno grave que precisa ser enfrentado com extrema cautela pelos profissionais envolvidos nos casos em que ela está presente”<sup>12</sup>.

Portanto, mesmo que a SAP, naquela época, não tivesse um reconhecimento pela Classificação Internacional de Doenças (CID) ou pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) como patologia, os estudos de Gardner acabaram chamando a atenção para a conduta classificada como alienação parental nas relações de família, essa sim, indiscutivelmente, cada vez mais presente em ambientes de separação conjugal.

---

<sup>9</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Parental**: entre o Direito e a Psicologia. In: Revista dos Tribunais, Ano 103, vol. 939, p. 67, jan., 2014.

<sup>10</sup> PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da alienação parental (LEI 12.318/2010)**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 66.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise Interdisciplinar da Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos Jurídicos e Psicológicos. In: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 62, nº 442, p. 62, agosto, 2014.

Maria Berenice Dias, em 2006, quando exercia a função de desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), identificando o fenômeno da alienação parental, se valendo da doutrina que deu origem ao termo, verificou que, naquele caso, a genitora, que detinha a guarda da criança, vinha perpetrando uma verdadeira campanha de desmoralização, utilizando-se da criança como instrumento, em face do outro genitor, e denominou, em seu voto, aquela conduta de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, com base nos estudos psiquiatra americano Richard Gardner<sup>13</sup>.

Em 2008, alertando para a importância do tema, Maria Berenice Dias publicou um artigo sobre a Síndrome de Alienação Parental onde já alertava, naquela época, que “este tema começa a despertar atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente”<sup>14</sup>.

Dessa forma, diante de reiterados precedentes dos Tribunais pátrios, além de contribuições de pesquisadores da área, o fenômeno da alienação parental acabou obtendo destaque no cenário brasileiro desde então, ganhando força, de forma definitiva, com a promulgação da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, no cenário jurídico brasileiro.

## 1.2 – Lei 12.318/2010: Contexto de Criação e Breve Análise.

A Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, trouxe em seu art. 227<sup>15</sup> direitos fundamentais reservados às crianças, dando status constitucional a proteção à criança e ao adolescente, em consonância com a Convenção Internacional sobre o direito os direitos da criança de 1989, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

A proteção integral da criança e do adolescente concedida pela Convenção de 1989, que foi ratificada pelo Brasil através do decreto nº 99.710/90, é destaca por

---

<sup>13</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70014814479**, da 7ª Câmara Cível. Relator: DESA. MARIA BERENICE DIAS. Porto Alegre, 07 de junho de 2006. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2006&codigo=57544](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=57544)>. Acesso em: 30.07.2014

<sup>14</sup> DIAS. Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?** In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p 11.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Art. 227:** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tânia da Silva Pereira, para a autora: “a Convenção consagra a ‘Doutrina da Proteção Integral’<sup>16</sup>. Assim, rompe-se com a situação anterior, para se abarcar a doutrina da proteção integral consubstanciada em nossa Carta Magna, ou seja, que os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes merecem um cuidado especial, através de políticas básicas voltadas especificamente para a juventude em consonância com a família, a sociedade e o estado, devido à condição peculiar da infância, devendo ser dado a sua proteção um caráter prioritário e absoluto<sup>17</sup>.”

Assim sendo, conforme Tânia da Silva Pereira “o Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do “melhor interesse da criança” em seu sistema jurídico [...]”<sup>18</sup>.

Deveras, a partir do princípio do “melhor interesse da criança”, que serve como princípio norteador, a fim de garantir a proteção integral da infância e da juventude, foi promulgada a lei 8.069/90, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, da mesma forma, abrange direitos especiais de proteção à criança e aos adolescentes. Em seu art. 4º, parágrafo único<sup>19</sup>, tem-se o princípio da prioridade absoluta, ou seja, devem ser consideradas e implementadas as políticas públicas visando sanar prioritariamente as necessidades da população infanto-juvenil, igualmente previsto pelo art. 227 da Constituição Federal. Ainda, apresenta seu art. 5º<sup>20</sup> como desdobramento do art. 227, caput, da Constituição Federal.

Em vista disso, percebe-se que já havia, desde o início da década de 90, toda uma preocupação de proteção às crianças e aos adolescentes contra qualquer tipo de violência, no entanto, não havia nenhum dispositivo específico tratando sobre o problema da alienação parental. Assim, com a popularização dos estudos de Gardner, sobre a Síndrome de Alienação Parental, aliado à intensificação dos casos

---

<sup>16</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: a doutrina da proteção integral e o estatuto (Lei 8.069/90). Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 25.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática**.

Disponível em: <

[http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Tania\\_da\\_Silva\\_Pereira/MelhorInteresse.pdf](http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf)>. Acesso em 03/11/2014.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Art. 4º, parágrafo único**: A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Art 5º**: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

no Poder Judiciário, surgiu a necessidade da criação de uma lei que regulamentasse o assunto.

Em 2008, criou-se a lei 11.698/2008, que instituiu e disciplinou a guarda compartilhada, alterando os art. 1.583<sup>21</sup> e 1.584<sup>22</sup> do Código Civil de 2002, pois se sabe que a maioria dos casos de alienação parental advém do modelo de guarda unilateral. Desse modo, a instituição da guarda compartilhada teria o condão de preservar as relações parentais e amenizar a incidência da prática da conduta de alienação parental.

Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas define a guarda compartilhada como “a modalidade de guarda em que os pais participam ativamente da vida dos filhos, já que detêm a guarda legal dos mesmos. Todas as decisões importantes são tomadas em conjunto, o controle é exercido conjuntamente”<sup>23</sup>.

À vista disso, Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas entende que a guarda compartilhada manterá intacto o exercício do poder familiar, mesmo após a dissolução da união, evitando, assim, disputas que poderiam afetar o desenvolvimento saudável da criança<sup>24</sup>.

Jesualdo Almeida Júnior leciona que “nesse aspecto, a doutrina propunha que a guarda compartilhada seria uma forma de evitar, ou ao menos mitigar, a ocorrência da alienação parental”<sup>25</sup>.

Como consequência, Beatrice Marinho Paulo relata que grupos de genitores vítimas da alienação parental, alijados da convivência com os seus filhos, propunham a adoção da guarda compartilhada, com a esperança ou tentativa de prevenir que a alienação parental viesse a se estabelecer e, conseqüentemente, o distanciamento dos filhos<sup>26</sup>.

Esclarece, ainda, Maria Berenice Dias, sobre a finalidade da guarda compartilhada, que “a proposta é manter os laços de afetividade, minorando os

---

<sup>21</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 1.583**. A guarda será unilateral ou compartilhada.

<sup>22</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 1.584**. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

<sup>23</sup> QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 28.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentário à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, p. 9, maio, 2010.

<sup>26</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XII, n. 19, p. 21, dez./jan., 2011.

efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária<sup>27</sup>. Ainda, para a autora, o instituto da guarda compartilhada tem o condão de por “um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual”<sup>28</sup>.

Assim, a guarda compartilhada veio com a intenção de promover o convívio de ambos os genitores com os filhos após a separação conjugal, para que tomem em conjunto todas as decisões, em relação aos menores. Em vista disso, a intenção do legislador seria o de evitar o afastamento, por completo, de um dos genitores não gerando, assim, um ambiente propício, dentre outras coisas, ao fenômeno da alienação parental.

Finalmente, em 2010, foi promulgada a lei 12.318/2010, que dispôs sobre a alienação parental e alterou o art. 236 da lei 8.069/90 (ECA), definindo o ato de alienação parental. Ao comentar sobre a criação da referida lei, Maria Berenice Dias ressalta que “a lei dispõe de um caráter pedagógico, pois a pratica nunca mereceu a devida atenção”<sup>29</sup>.

Por tudo já exposto, sabe-se que mesmo antes de 2010 o fenômeno da alienação parental já era amplamente debatido na seara do direito de família, no entanto, não havia, no ordenamento jurídico brasileiro, uma descrição legal para o ato de alienação parental e a lei 12.318/2010 veio com o intuito de preencher essa lacuna legislativa.

Em um contexto pouco após a criação da Lei da alienação Parental, Maria Berenice Dias ressaltou que “esta prática que sempre existiu só agora passou a receber a devida atenção”<sup>30</sup>.

Elizio Luiz Perez afirma que a lei veio “[...] para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno”<sup>31</sup>.

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 454.

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: um crime sem punição**. DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 18.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>31</sup> PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da alienação parental (LEI 12.318/2010)**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 65.

Por certo, a lei representou um grande avanço na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. A lei, além de definir juridicamente o conceito de alienação parental (art. 2º)<sup>32</sup>, traz um rol exemplificativo de formas do fenômeno (art. 2º, parágrafo único)<sup>33</sup>, bem como estipula punições ao sujeito ativo que os praticar (art. 6º)<sup>34</sup> e, dentre outras coisas, traz a determinação da realização de perícia, diante do indício da prática do ato de alienação parental (art. 5º)<sup>35</sup>, além de demonstrar toda uma preocupação com a criança ou o adolescente em seu art. 3º<sup>36</sup>, em consonância com os dispositivos constitucionais de proteção integral da infância e da juventude.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei 12.318/2010. **Art. 2º:** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei 12.318/2010. **Art. 2º, Parágrafo único.** São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: **I** - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; **II** - dificultar o exercício da autoridade parental; **III** - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; **IV** - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; **V** - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; **VI** - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; **VII** - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei 12.318/2010. **Art. 6º** Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: **I** - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; **II** - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; **III** - estipular multa ao alienador; **IV** - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; **V** - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; **VI** - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; **VII** - declarar a suspensão da autoridade parental.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei 12.318/2010. **Art. 5º** Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. **§ 1º** O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. **§ 2º** A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. **§ 3º** O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei 12.318/2010. **Art. 3º** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Além do mais, referindo-se a Lei da alienação parental, conclui Rui Stoco que “avulta ressaltar que a referida lei afirma peremptoriamente que a prática de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente e, ademais, constitui abuso moral”<sup>37</sup>.

Desse modo, a Lei da alienação parental criada em 2010 trouxe um norte, não só para o juiz de família, mas também para todos os demais profissionais que precisam enfrentar o problema causado pelo fenômeno da alienação parental no dia a dia, no âmbito das relações familiares.

### 1.3 - Conceito e Características

O termo “alienação” possui diversos significados, que vão depender de qual área se está falando. Por exemplo, no campo da psicologia, significa um estado mental enfraquecido<sup>38</sup>, também pode se tratar, no campo dos Direito das Coisas, de uma modalidade do direito de propriedade (alienação fiduciária), dentre outros significados.

Ana Surany Martins Costa ressalta que o termo alienação “no sentido psicológico corresponde a: “qualquer forma de perturbação mental que incapacita o indivíduo para agir segundo a normas legas e convencionais do seu meio social”<sup>39</sup>.

No campo do Direito de Família, o significado dado à expressão “alienação parental”, que é o de desacreditar o genitor alienado, perante a criança, gerando uma antipatia entre este e o seu filho, é bem recebido pela tradução do termo em inglês. Efetivamente, Carlos Roberto Gonçalves, sobre o significado da expressão “alienação parental”, destaca que “o vocábulo inglês *alienation* significa “criar antipatia”, e *parental* quer dizer “paterna”<sup>40</sup>. Isto posto, a expressão “criar antipatia paterna” foi traduzida para o nosso idioma como alienação parental, o que parece correto diante das consequências que o fenômeno apresenta.

<sup>37</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1237.

<sup>38</sup> PAHIM, Igraine Martins G. **Alienação Parental**: uma disputa sem vencedores. In: Revista Jurídica, ano 58, n. 397, p. 163, novembro, 2010.

<sup>39</sup> COSTA, Ana Surany Martins. **Alienação Parental**: “o “jogo patológico” que gera o sepultamento afetivo e, função do exercício abusivo da guarda. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XII, n. 16, p. 64, jun./jul., 2010.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6. 9ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 305.

Ao refletir-se sobre o significado ou a respeito do que representa o fenômeno da alienação parental, logo vem à tona a expressão “lavagem cerebral”, ou seja, um grande esforço com a finalidade de premir certas atitudes e crenças a uma pessoa. Nesse sentido, relata Maria Berenice Dias que a alienação parental é “nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador”<sup>41</sup>.

Da mesma forma, Jorge Trindade diz que a alienação parental consistiria num processo de programar a criança para que odeie um dos genitores, utilizando-se, para tal de estratégias de desmoralização do genitor alienado, mediante implantação de falsas memórias<sup>42</sup>.

Já Douglas Phillips Freitas ressalta que a alienação parental trata-se de um transtorno psicológico onde se desenha um cenário em que o cônjuge alienador tem por objetivo aniquilar o vínculo existente entre o genitor alienado e o filho que está sob a guarda do alienador<sup>43</sup>.

Consequentemente, tem-se na figura do alienador alguém que transforma a consciência da criança, desmoralizando a imagem do outro genitor, com o objetivo de afastá-la, através do rompimento do vínculo afetivo entre o genitor alienado e o filho vítima da conduta de alienação parental.

Ao conceituar o tema, leciona Euclides de Oliveira que “o pai ou a mãe com vocação de alienador vale-se do filho para instilar sentimentos de ódio e repúdio ao outro genitor. Tem-se, aí, o censurável fenômeno da “alienação parental”, que se reduz ao propósito de afastamento do convívio do filho com o parente alienado”<sup>44</sup>.

Ademais, a lei 12318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, define em seu art. 2º, caput, o ato de alienação parental como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 473.

<sup>42</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 282

<sup>43</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexos da lei de alienação parental**: (lei nº 12.318/2010). In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, p.19, maio, 2010.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **Família e Responsabilidade**. Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre. Editora Magister, 2010, p. 232.

repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este<sup>45</sup>.

Percebe-se que a lei 12.318/2010 amplia para além do genitor o rol dos possíveis alienadores. Com efeito, a alienação parental não é cometida apenas pelo genitor, mas também, por qualquer pessoa que possua a guarda de fato da criança em desfavor do genitor alienado.

Além disso, a título exemplificativo, a lei 12.318/2010 no art. 2º, parágrafo único, traz algumas situações que caracterizam a alienação parental, como por exemplo: “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade” (art. 2º, I); “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor” (art. 2º, III); “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” (art. 2º, VI); “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (art 2º, VII); dentre outras<sup>46</sup>.

Pela leitura do art. 2º da Lei da alienação parental, percebe-se que o rol é mesmo apenas exemplificativo, já que a própria lei em questão dispõe que a autoridade judiciária, bem como a prova pericial, poderão trazer inúmeros outros casos que serão caracterizados como casos de conduta de alienação parental.

Portanto, conclui-se, diante da definição e caracterização do que seria o fenômeno da alienação parental, que os seus efeitos são devastadores não só para criança, mas também para o genitor alienado, que acaba, em casos extremos, tendo ceifada a possibilidade de uma convivência com seu filho.

#### 1.4 - Breve Análise Sobre o Sujeito Ativo da Alienação Parental

Cabe neste tópico um breve estudo sobre o sujeito ativo da alienação parental, isto é, o alienador.

O sujeito ativo, ou seja, quem promove a alienação parental, é aquele que detém a guarda de fato da criança e sobre ela exerça grande influência. Portanto, o sujeito ativo poder ser, por exemplo, a mãe, o pai, os avós ou qualquer outra pessoa

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei 12.318/2010**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em 08.08.2014

<sup>46</sup> Idem.

que esteja na condição de guardião dessa criança ou que exerça influência sobre esta.

Nesse sentido, destacam Paulo Eduardo Lépore e Luciano Alves Rossato, citando os sujeitos ativos elencados na lei 12.318/2010: “veja-se, pois que o legislador procura enunciar um grande número de possíveis sujeitos ativos do ato de alienação parental [...]”<sup>47</sup>.

Com efeito, destacam os autores que o ato de alienação parental pode ser perpetrado por qualquer pessoa que venha a exercer influência sobre o infante, seja genitor, pai adotivo, avós ou, qualquer outra pessoa. Logo, qualquer adulto que detenha a guarda de fato de criança ou que sobre ela exerça algum tipo de influência pode ser sujeito ativo da alienação parental, não se restringindo apenas aos genitores<sup>48</sup>.

Com já visto em tópicos anteriores, o contexto em que surge a alienação parental é aquele em que um dos genitores é afastado da convivência do filho em consequência da separação do casal. Sabe-se que se houver casamento, a sociedade conjugal termina não apenas pelo divórcio ou pela separação judicial, mas também pela morte de um dos cônjuges, conforme dispõe o art. 1.571<sup>49</sup> do código civil.

Da mesma forma, vivendo em união estável, a dissolução dessa relação se dará extrajudicialmente ou judicialmente, seja por iniciativa de um ou de ambos, por resilição unilateral (denúncia) ou da resilição bilateral (distrato), bem como pela quebra de um dos requisitos da união estável, referentes aos deveres dos companheiros. Ainda, a morte de um dos companheiros também extinguirá a união de fato<sup>50</sup>.

Por fim, há de se ressaltar os casos em que os casais apenas se separam de fato e não tomam as medidas cabíveis para formalizarem a situação, seja extrajudicialmente ou judicialmente. Assim sendo, diante das possibilidades de separação do casal apresentadas, teremos dois cenários que motivarão o sujeito ativo da alienação parental.

---

<sup>47</sup> LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/17871>>. Acesso em 08.08.2014;

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 1.571**. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.

<sup>50</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. Vol. 2. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 147.

No primeiro cenário, tem-se a morte de um dos pais. Nesse cenário, pode-se ter uma disputa da guarda da criança entre o pai sobrevivente e os avós, por parte do *de cujus*, ou outro parente que conviva com a criança.

A situação é demonstrada por dois precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O primeiro caso trata-se de um agravo de instrumento de relatoria do Desembargador Alzir Felipe Schmitz da 8ª câmara cível. No caso em questão, havia uma disputa pela guarda da criança entre os avós paternos e a genitora. Com a morte do único filho, os avós enxergaram no neto a última lembrança do filho falecido. Assim, iniciou-se um embate entre a mãe e os avós da criança. Ficou constatado no processo que os avós tentaram de todas as formas desabonar a conduta materna, perante o juízo de família, com o único intuito de afastar o filho da mãe e obter vantagem no processo de guarda, restando caracterizada a prática de alienação parental<sup>51</sup>.

Já no segundo precedente, de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos da 7ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se um verdadeiro embate entre o pai e os avós maternos. No caso em questão, após a morte da filha, os avós maternos tentaram, de todas as formas, tomarem para si a guarda exclusiva da criança e, para tal, acabaram por desencadear um processo de alienação parental em desfavor do genitor sobrevivente<sup>52</sup>.

Por conseguinte, nesse cenário, o sujeito ativo passa a alienar a criança em desfavor do pai sobrevivente, na tentativa de se beneficiar na disputa pela guarda dos filhos do casal.

Também é verdade que o pai sobrevivente, neste caso, possa vir a ser o sujeito ativo, impedindo que os avós, por exemplo, venham a ter acesso aos seus netos. A fim de evitar tal situação, o legislador, através da lei 12.398/2011, incluiu o

---

<sup>51</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70052418043**, da 8ª Câmara Cível. Relator: DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ. Porto Alegre, 28 de março de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2013&codigo=419110](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=419110)>. Acesso em: 11.08.2014.

<sup>52</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70017390972**, da 7ª Câmara Cível. Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS. Porto Alegre, 13 de junho de 2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2007&codigo=704585](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=704585)>. Acesso em: 11.08.2014

parágrafo único<sup>53</sup> do art. 1.589 do código civil, que garante o direito de visita a qualquer dos avós, a critério do juiz.

Em vista disso, no primeiro cenário, a principal motivação do sujeito ativo da alienação parental é o favorecimento no processo de guarda das crianças.

No segundo cenário, que é o mais comum, o sujeito ativo da alienação parental é aquele que, ficando com a guarda dos filhos, não supera a separação conjugal e acaba colocando a culpa na outra pessoa pelo final do convívio, utilizando-se da alienação parental como forma de vingança. Além disso, assim como no primeiro cenário, pode-se ter uma disputa de guarda dos filhos e a alienação parental virá como subterfúgio para um eventual favorecimento no processo ou utilizada, também, como mecanismo de punição contra o genitor alienado, que ficará afastado dos filhos.

Nesse sentido, destacam Paulo Eduardo Lépoire e Luciano Alves Rossato que “com a separação do casal, muitas das vezes aquele que fica com a guarda da criança ou do adolescente inicia campanha de desqualificação do antigo parceiro, transferindo para a criança as frustrações decorrentes do final do relacionamento”<sup>54</sup>.

Dessa forma, a frustração decorrente do final do relacionamento irá desencadear um processo vingativo naquele que não superou a dissolução do convívio.

Sobre as consequências da separação, destaca Terezinha Féres-Carneiro que o divórcio, mesmo sendo, por vezes, a única e melhor solução para o casal, que não superou as dificuldades do relacionamento, esta fase sempre será vivenciada como uma situação de muita dor e estresse<sup>55</sup>.

O contexto em questão pode ser melhor ilustrado no caso concreto a partir da análise de dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS).

---

<sup>53</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 1.589, parágrafo único.** O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011).

<sup>54</sup> LÉPOIRE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/17871>>. Acesso em 08.08.2014;

<sup>55</sup> FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Alienação Parental: Uma Leitura Psicológica.** In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 63.

No primeiro julgado, analisado pela 7ª câmara cível do TJ-RS, de relatoria do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, havia um ambiente de separação conjugal em que a mãe da criança imputou falsamente ao pai uma acusação de abuso sexual. De imediato, as visitas foram suspensas pelo juízo de 1º grau, o que resultou um grande prejuízo ao genitor. No entanto, não foi encontrada, ao longo da instrução processual, nenhuma prova que pudesse dar respaldo as acusações. Desse modo, o juízo se viu diante da suspeita da prática de alienação parental pela mãe, unicamente motivada por sentimentos insanos de ódio e vingança contra o genitor, sem medir esforços, para tal empreitada, inclusive, vitimizando a pobre criança<sup>56</sup>.

Como consequência, a 7ª câmara cível, diante das evidências da prática de alienação parental pela mãe, acabou por restabelecer o direito de visitas. Por fim, alertou o relator: “a mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar na aplicação de multa ou, até mesmo, de reversão da guarda”<sup>57</sup>.

No segundo julgado, também de relatoria do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves da 7ª câmara cível do TJ-RS, o papel de alienador agora é do pai. No caso em questão, estava a disputa da guarda de uma menina de apenas nove anos, onde o pai demonstrou-se, a partir da instrução processual, um pessoa manipuladora e exercia alienação velada, conforme descrição do laudo biopsicossocial. No caso em questão, inclusive houve a prática de falsa acusação de abuso sexual pelo alienador, não comprovada pelo juízo de família. Assim sendo, estamos diante de mais um caso em que o genitor utiliza-se de prática maléfica, a fim de se locupletar no processo de guarda do infante, bem como atingir o outro genitor de todas as formas possíveis<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70060325677**, da 7ª Câmara Cível. Agravante: V.N.K. Agravado: B.D.Z. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 25 de Julho de 2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2014&codigo=1120660](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=1120660)>. Acesso em: 12.08.2014

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70060739398**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 18 de Julho de 2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2014&codigo=1085485](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=1085485)>. Acesso em: 12.08.2014

Esse desejo de vingança oriundo da separação é bem descrito por Maria Berenice Dias, ao relatar que “o fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno”<sup>59</sup>.

Destaca ainda, Maria Berenice Dias que quando um dos cônjuges não consegue superar o “luto da separação”, este irá aflorar sentimentos de rejeição ou raiva. Desse modo, a vingança será utilizada como arma a fim de atingir a outra pessoa, numa busca vazia pela tentativa de compensar todo o sofrimento despendido. Para tal, irá se utilizar da criança como instrumento para atingir seus objetivos nefastos, denegrindo a imagem do outro genitor perante a criança e instaurando uma verdadeira “lavagem cerebral” no menor. Dessa forma, o filho será programado para odiar e se afastar do outro genitor, por influência do alienador<sup>60</sup>.

Destarte, no segundo cenário, que é o mais comum, as principais motivações do sujeito ativo da alienação parental são: o sentimento de vingança e a busca pelo favorecimento no processo de guarda. Assim, o alienante procurará punir o genitor alienado afastando os filhos de seu convívio, através da alienação parental.

Jorge Trindade, ao comentar sobre característica do alienador, traz alguns tipos de comportamento e traços de personalidade que são denotativos de alienação parental como: dependência; baixa autoestima; condutas de desrespeito a regras; hábitos contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência a ser avaliado; resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento<sup>61</sup>.

Na mesma senda, Jorge Trindade traz as condutas clássicas (as mais conhecidas) do sujeito ativo da alienação parental: apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; interceptar cartas, *e-mails*, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros; desqualificar o outro cônjuge para os filhos; recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas, etc.); falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor; impedir a visitação; “esquecer” de transmitir avisos

---

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** In: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Minas Gerais. 30.08.2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>>. Acesso em: 12.08.2014

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 26.

importantes/compromissos (médicos, escolares etc.); envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos; tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro; trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes; impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos; sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas; alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las; ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge; culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos; ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro<sup>62</sup>.

Por fim, Jorge Trindade identifica alguns sentimentos próprios do sujeito ativo da alienação parental: destruição, ódio e raiva; incapacidade de gratidão; superproteção dos filhos; desejos (e comportamentos) de mudanças súbitas ou radicais (hábitos, cidade, país); medo e incapacidade perante a vida, ou poder excessivo (onipotência)<sup>63</sup>.

A título exemplificativo, Denise Maria Perissini da Silva destaca algumas formas de verbalização que o alienador usa como subterfúgio para afastar a criança do genitor não guardião: "Cuidado ao sair com seu pai (ou mãe). Ele(a) quer roubar você de mim."; "Seu pai (sua mãe) abandonou vocês!"; "Seu pai me ameaça, ele vive me perseguindo!"; "Seu pai não nos deixa em paz, vive chamando ao telefone."; "Seu pai é desprezível, vagabundo, inútil..."; Vocês deveriam ter vergonha do seu pai!"; "Cuidado com o seu pai, ele pode abusar de você!"; "Eu fico desesperada quando você sai com o seu pai!"; "Seu pai é muito violento, ele pode bater em você!"<sup>64</sup>.

Então, percebe-se que o alienador tem a tendência de sobrepor os seus interesses pessoais aos de outras pessoas, inclusive aos da criança, demonstrando atitudes imaturas e egoístas, tudo na tentativa de limitar o contato da criança com o genitor alienado, em busca de vingança ou de garantir a guarda da criança apenas para si.

---

<sup>62</sup> TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 27.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>64</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **O drama da criança diante da ruptura familiar**. 1ª ed. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo, 2003, p. 32.

## 1.5 - Métodos de Identificação do Fenômeno da Alienação Parental.

A alienação parental decorre de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador, que precisa de tempo para pôr em prática sua estratégia para eliminar os vínculos afetivos do filho com o genitor vítima da alienação parental<sup>65</sup>.

Assim, sabendo-se que a alienação parental decorre um processo que perdura no tempo, necessitam-se de métodos para identificação do problema, que irão investigar os indícios de práticas alienadoras.

Nesse sentido, José Carlos Teixeira Giogis afirma que “a prova é a soma dos elementos produtores da convicção judicial; segundo uma imagem muito apropriada é a ponte que liga uma alegação presente aos acontecimentos pretéritos”<sup>66</sup>.

Desse modo, os mecanismos de produção de provas mais comuns, que irão auxiliar o juiz no processo de avaliação de denúncias de alienação parental, são:

- a) Depoimento pessoal
- b) Prova testemunhal
- c) Prova documental
- d) Perícia psicológica ou biopsicossocial

### 1.5.1 – Depoimento Pessoal

O depoimento pessoal está disciplinado nos artigos 342 a 347 do código de processo civil. Segundo Humberto Theodoro Júnior, “depoimento pessoal é o meio de prova a realizar o interrogatório da parte, no curso do processo”<sup>67</sup>. O autor explica, ainda, que “o comparecimento da parte em juízo pode destinar-se à prestação de depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento (art. 343),

---

<sup>65</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **A síndrome da Alienação Parental e a importância de sua detecção**. Trabalho de conclusão de curso de ciências jurídicas e sociais da PUC RS, 2009. In: MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 464.

<sup>66</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A prova dinâmica no Direito de Família**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 11, n. 11, p.19, ago./set., 2009.

<sup>67</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 53ª edição. Rio de Janeiro: ed. Forense. 2012, p. 457.

ou à submissão a interrogatório [...]”<sup>68</sup>. À vista disso, na modalidade depoimento pessoal têm-se duas figuras distintas: o depoimento pessoal (propriamente dito) e o interrogatório. Nesse sentido, explicita Moacyr Amaral Santos que “ao lado do depoimento pessoal o código de processo civil instituiu, a nosso ver, o *interrogatório*, que com aquele instituto se assemelha mas não se confunde”<sup>69</sup>.

Esclarece, ainda, Moacyr Amaral Santos, citado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que o interrogatório servirá para o juiz muito mais como forma de esclarecimento do que meio de prova, sendo apreciada pelo magistrado como forma eficaz de esclarecimento sobre o caso em questão. No entanto, alerta que, ao contrário, o depoimento pessoal é utilizado como forte meio probatório, já que tem o condão primário de obter a confissão da parte adversa. Chama a atenção, ainda, para o fato de que o interrogatório livre pode ser adotado de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, enquanto que o depoimento pessoal tem momento próprio para acontecer, ou seja, na audiência de instrução e julgamento, exigindo requerimento da parte adversa<sup>70</sup>.

Desse modo, o juiz poderá utilizar-se do depoimento pessoal, seja na modalidade depoimento pessoal (propriamente dito), na audiência de instrução e julgamento, seja na modalidade interrogatório, em qualquer fase do processo. Efetivamente, trata-se de um importante recurso para o juiz no Direito de Família, já que o depoimento pessoal trará ao julgador o ponto de vista das partes, que detêm a versão completa sobre os fatos, podendo elucidar o caso, através de uma confissão, ou, ao menos, dar uma direção segura ao juiz.

Por este mesmo caminho, a jurisprudência elucidada, no caso concreto, a importância do depoimento pessoal, em determinados casos, no direito de família. De fato, o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos do TJ-RS, julgando um caso de família em que havia um pedido de alimentos, no qual a deferência ou não geraria grandes consequências para as partes, relata que, diante da falta de outras provas nos autos, deveria ser colhido, no mínimo, o depoimento pessoal dos litigantes, pois o ato de ouvir as partes pode trazer detalhes que muitas vezes não são revelados

---

<sup>68</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 17ª edição. Rio de Janeiro: ed. Forense. 2013, p. 342.

<sup>69</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol 2. 25ª ed. rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: ed. Saraiva. 2009, p. 452.

<sup>70</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de processo Civil**. 6ª edição. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1994. V.4. In: MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Vol. 2. Processo de Conhecimento. 9ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 311.

em manifestações escritas. Além disso, ressaltou que sem provas no processo e o fato de não poder, ao menos, ouvir uma das partes, por falta de citação, existe a impossibilidade de se fazer o julgamento adequado do processo. Ao final, relatou o Desembargador: “a não ser assim, o processo se transforma em mera peça formal de ficção, com tons kafkianos!”<sup>71</sup>.

Deveras, o depoimento pessoal, como bem relatado no voto do relator do caso supracitado, tem o condão de esclarecer o caso e, em algumas ocasiões, de ser a única maneira de elucidá-lo, sob pena de o processo tornar-se apenas uma quimera, algo surreal, ou seja, “kafkiano”.

Logo, o depoimento pessoal trata-se de meio de prova importante, em que as partes serão ouvidas pelo juiz a respeito dos fatos controvertidos ou obscuros do processo. Dessa maneira, em conjunto com as demais provas, o juiz poderá determinar a existência ou não da prática de alienação parental no caso a ser analisado.

#### 1.5.2 – Prova Testemunhal

A prova testemunhal está disciplinada nos artigos 400 ao 419 do código de processo civil. Humberto Dalla Bernadina de Pinho conceitua a prova testemunhal como “a produzida por testemunhas, que são pessoas estranhas ao feito, mas que sabem sobre os fatos da causa”<sup>72</sup>. Como resultado, explicitam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que “por meio da prova testemunhal obtém-se, através das declarações de alguém estranho à relação processual, determinada versão de como se passaram certos fatos importantes para definição do litígio”<sup>73</sup>.

Como bem destacado, é preciso salientar que as testemunhas não se confundem com as partes. Assim, diferencia-se do depoimento pessoal que é dado pelas partes. Dessa forma, não podem ser testemunhas àqueles que ostentarem a condição de parte no processo<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70060015526**, da 8ª Câmara Cível. Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS. Porto Alegre, 26 de Julho de 2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2014&codigo=919793](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=919793)>. Acesso em: 14.08.2014

<sup>72</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo 2**. Processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. São Paulo: ed. Saraiva. 2012, p. 251

<sup>73</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2011, p. 732.

<sup>74</sup> Idem.

Consequentemente, tem-se que a prova testemunhal é o relato oral, perante o juiz, de alguém que não é parte no processo, mas tem conhecimento sobre os fatos.

Cassio Scarpinella Bueno alerta para o uso exclusivo da prova testemunhal. De fato o art. 401<sup>75</sup>, do código de processo civil, e 227, caput<sup>76</sup>, do código civil expressam a regra de que se afasta a exclusividade do uso da prova testemunha nos contratos que extrapolem o valor de 10 salários mínimos nacionais, vigentes na época de celebração do contrato. Contudo, é preciso analisar-se o caso concreto, já que se a prova testemunhal for a única solução para o caso, não deve o juiz afastá-la, sob pena de não solucionar a lide<sup>77</sup>. Portanto, a regra é de afastar o uso exclusivo da prova testemunhal.

No processo, a regra é o deferimento da produção de prova testemunhal pelo juiz, quando não houver prova documental suficiente para esclarecer o litígio ou quando não houver fatos controvertidos a se discutir. Como consequência, Humberto Theodoro Júnior destaca que, a despeito da regra ser a admissibilidade da prova testemunhal, o juiz poderá dispensá-la, conforme a previsão do art. 400<sup>78</sup> do Código de Processo Civil, quando: os fatos já foram provados por confissão da parte ou por documento; que só por documento ou exame pericial puderem ser provados. Ainda, podem ser dispensadas as testemunhas quando vencidas as hipóteses do art. 330<sup>79</sup> do Código de Processo Civil, casos em que o julgamento do processo poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência<sup>80</sup>.

Dessa maneira, na existência de fatos controvertidos e não havendo prova documental suficiente, a prova testemunhal pode servir como importante meio de

---

<sup>75</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. **Art. 401.** A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

<sup>76</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 227.** Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.

<sup>77</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** Procedimento comum: Ordinário e Sumário. Vol. 2, tomo I. 6ª edição. São Paulo: ed. Saraiva. 2013, p. 289.

<sup>78</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. **Art. 400.** A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

<sup>79</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. **Art. 330:** O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

<sup>80</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 53ª edição. Rio de Janeiro: ed. Forense. 2012, p. 490.

prova para auxiliar o juiz de família na solução dos litígios. No entanto, o juiz deve agir com cautela, devido à falibilidade desse tipo de prova em algumas circunstâncias. Sobre o tema, Arruda Alvim destaca que existem duas espécies de causas que podem desvalorizar a prova testemunhal: a disposição de mentir da testemunha e as falhas de memórias, inerentes ao próprio homem<sup>81</sup>.

Por consequência, o juiz deve considerar que as testemunhas sempre poderão agir com exatidão, relatando a verdade dos fatos, poderão, ainda, equivocarse, por falhas na memória, bem como, mentir. Assim, a prova testemunhal deverá ser utilizada com prudência pelo julgador, servindo de meio auxiliar para formar seu convencimento.

Efetivamente, o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, quando atuava na 7ª câmara cível do TJ-RS, decretou a nulidade do processo em questão por cerceamento de defesa, já que o juízo a quo, mesmo depois de reiterados pedidos de inquirição, não ouviu as testemunhas, por uma mera irregularidade naquele caso. Desse modo, o Desembargador da câmara de família decretou em seu voto que a prova testemunhal é por demais importante, para o esclarecimento dos fatos, para ser dispensada por mero lapso, que, naquele caso, tratava-se de atraso de um dia na apresentação do rol de testemunhas<sup>82</sup>.

Além disso, a fim de demonstrar a utilidade da prova testemunhal nos processos de família, a Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, ao julgar um pedido de alteração de guarda, por haver uma disputa entre os cônjuges, acabou por manter a guarda com a mãe, com base na avaliação social e na prova testemunhal que, naquele caso, recomendaram a permanência da guarda com a genitora<sup>83</sup>.

Assim, conclui-se que a prova testemunhal, trazendo a versão dos fatos de pessoas estranhas ao feito, pode auxiliar o juiz a formar o seu convencimento para solucionar casos em que há denúncias de alienação parental.

---

<sup>81</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª edição. São Paulo. Editora Revista dos tribunais, 1997, p. 520.

<sup>82</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Nº 70060401338**, Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/06/2014, grifo nosso. Disponível em: < [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2014&codigo=944712](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=944712)>. Acesso em: 25.08.2014

<sup>83</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70055973069**, Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/03/2014. Disponível em: < [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2014&codigo=364611](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=364611)>. Acesso em: 25.08.2014

### 1.5.3 - Prova Documental

A prova documental está disciplinada nos arts. 364 ao 399 do Código de Processo Civil. Para Moacyr Amaral dos Santos, documento “é a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”<sup>84</sup>. Enrico Tulio Liebman esclarece que “os documentos que mais frequentemente são usados como prova são os escritos: uma carta, um testamento, o documento de um contrato etc. Mas são documentos também as fotografias, o desenho, a planta de um lugar e assim por diante”<sup>85</sup>.

Humberto Theodoro Junior destaca que “documento” pode ser compreendido em sentido lato, como sendo não apenas o que é escrito, mas também desenhos, fotografias, filmes, etc. Ressalta, ainda, que, em sentido estrito, vai significar especificamente os documentos escritos, ou seja, o fato descrito através da palavra<sup>86</sup>.

Ademais, os documentos podem ser classificados como públicos ou privados. Por esse mesmo caminho, esclarece Cássio Scarpinella Bueno que os documentos públicos são aqueles emitidos por quaisquer autoridades públicas, enquanto que os privados são provenientes de pessoas particulares<sup>87</sup>.

Com efeito, os documentos são de suma importância, pois representam fatos. Nesse sentido, destaca Enrico Tulio Liebman que “os documentos têm por isso uma grande importância para o direito como meio de prova. Em particular, os documentos interessam do ponto de vista jurídico porque são representativos de fatos juridicamente relevantes”<sup>88</sup>.

O momento de apresentação da prova documental é dado pelo art. 396<sup>89</sup> do código de processo civil. De fato, o referido artigo preceitua que compete à parte

---

<sup>84</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol 2. 25ª ed. rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: ed. Saraiva. 2009, p. 399.

<sup>85</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. 2. Tocantins: ed. Intelectos. 2003, p. 116.

<sup>86</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 53ª edição. Rio de Janeiro: ed. Forense. 2012, p. 471.

<sup>87</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Procedimento comum: Ordinário e Sumário. Vol. 2, tomo I. 6ª edição. São Paulo: ed. Saraiva. 2013, p. 278.

<sup>88</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. 2. Tocantins. Ed. Intelectos. 2003, p. 116.

<sup>89</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. **Art. 396**: Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

instruir a petição inicial (Art. 283), ou a resposta (Art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Estabelece, ainda, o art. 397<sup>90</sup> do código de processo civil, abrindo uma exceção à regra geral, que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Em relação ao disposto no referido artigo, alertam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que “a parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos”<sup>91</sup>.

Além disso, destacam os autores que “deve estar presente na avaliação do julgador, sempre o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada e documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária”<sup>92</sup>.

O art. 398 do Código de Processo Civil reza que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias<sup>93</sup>. Nesse sentido, destaca José Miguel Garcia Medina que “juntado aos autos documento relevante para o desfecho da lide, impõe-se a oitiva da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório (art. 398; cf. STJ, REsp 12.486, 3ª T, j. 08.10.1991, rel. Min. Waldemar Zveiter)”<sup>94</sup>.

Assim, as partes juntarão os documentos que acham pertinentes aos autos e caberá ao juiz, em caso de admiti-los, analisa-los com o intuito de formar seu convencimento, sendo desnecessário, como já visto, colher prova oral sobre tema já esclarecido por meio de prova documental.

---

<sup>90</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. **Art. 397**: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

<sup>91</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 12ª ed. rev., atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2012, p. 761

<sup>92</sup> Idem.

<sup>93</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em 26.08.2014

<sup>94</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **CPC Código de Processo Civil Comentado**: Com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. 3ª tiragem. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2011, p. 361.

#### 1.5.4 - Perícia Psicológica ou Biopsicossocial

Conforme esclarece Moacyr Amaral Santos, “muitas vezes, o fato que o juiz precisa conhecer não é de natureza a ser provado por declarações das partes ou de outras pessoas (testemunhas), nem por via de documentos”<sup>95</sup>. Efetivamente, em algumas ocasiões, ainda segundo Moacyr Amaral Santos, o juiz necessitará do auxílio de “*pessoas entendidas* na matéria, as quais lhe transmitem as suas observações. Essas pessoas entendidas, ou técnicas, são os *peritos*; o processo de verificação dos fatos por peritos é o que se chama de *perícia*”<sup>96</sup>.

Nesse sentido, o art. 145 do código de processo civil estabelece que “quando a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421”<sup>97</sup>. Dessa forma, quando houver necessidade, o perito será escolhido pelo juiz e exercerá a função de auxiliar da justiça, conforme precede o art. 139<sup>98</sup> do código de processo civil.

No campo do Direito de Família, especificamente nos casos de identificação da prática de alienação parental, o art. 5º da lei 12.318/2010 dispõe sobre os métodos de identificação que deverão ser adotados pelo juiz.

O caput do art. 5º da lei supracitada afirma que “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”<sup>99</sup>.

O § 1º do artigo 5º da Lei de Alienação Parental ressalta que o laudo pericial terá por fundamento uma ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial<sup>100</sup>. Isso impõe ao profissional da área de psicologia uma grande experiência no assunto, para que possa detectar sua ocorrência, bem como estar atento a todos os efeitos que essa prática irá gerar nas crianças.

---

<sup>95</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol 2. 25ª ed. rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: ed. Saraiva. 2009, p. 481.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 483.

<sup>97</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em 27.10.2014.

<sup>98</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. **Art. 139**: São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei 12.318/2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 10.11.2014

<sup>100</sup> BRASIL. Lei 12.318/2010. **Art 5º, § 1º**: O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Assim, o laudo pericial, confeccionado por profissional competente, consiste em ferramenta de suma importância para o juízo de família, já que o estudo psicológico tem o poder de detectar fatos encobertos ou, até mesmo, falsos produzidos pela família, por outras pessoas envolvidas ou pela própria criança. Desse modo, através do laudo pericial, o juiz de família terá elementos do ponto de vista psicológico, para que ele possa decidir a questão embasada em elementos que vão além do Direito.

Ademais, Jesualdo Almeida Júnior explica que “a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigindo, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (art. 5º, § 2º)”<sup>101</sup>.

Já o § 3º, do art. 5º, da lei supracitada traz a obrigação da apresentação do laudo pericial em até 90 dias, podendo haver prorrogação, desde que haja justificativa<sup>102</sup>.

Da análise do art. 5º da Lei de Alienação Parental, percebe-se que a perícia psicológica ou biopsicossocial consolida-se como uma importante ferramenta na identificação do fenômeno da alienação parental na instrução processual.

Nesse sentido, explicita Elizio Luiz Perez que “a psicologia fornece instrumentos com razoável grau de segurança para avaliar até que ponto o relato de uma criança ou adolescente está contaminado, é produto de uma programação, mera repetição de fantasia construída por um adulto”<sup>103</sup>.

Desse modo, diante de indícios de alienação parental deve o juiz determinar a realização de estudos sociais e psicológicos com a finalidade de aferir a veracidade do que lhe foi noticiado.

Marcos Duarte, sobre a importância da participação de peritos em casos de alienação parental, ressalta que “como prevenção das formas mais graves de alienação parental, assume fundamental importância a atuação de profissionais Psicólogos e Assistentes Sociais que atuam diretamente sobre o problema [...]”<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentário à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, p. 14, maio, 2010.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei 12.318/2010. **Art. 5º, § 3º** O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

<sup>103</sup> PEREZ, Elizio Luiz. Alienação Parental. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano IX, n. 54, p. 3-5, jan./fev., 2009.

<sup>104</sup> DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010**. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, p. 46, maio, 2010.

A importância de uma abordagem multidisciplinar no âmbito do direito de família é destacada por Jones Figueiredo Filho: “o âmbito de intervenção da psicologia jurídica em face do direito de família, tem sido reconhecido, proclamado e expandido, eis que predominante o caráter multidisciplinar das demandas perante o juízo de família [...]”<sup>105</sup>.

Em consequência disso, não se deve mais restringir a atuação do profissional de psicologia dentro do processo de família. Efetivamente, como bem destaca Jones Figueiredo Filho que “o entrelace de questões jurídicas e psicológicas, solicita a intervenção especializada, a fornecer instrumentos de avaliação de pesquisa do caso, para a melhor solução do litígio, em todos os processos judiciais atinentes às relações de família”<sup>106</sup>.

Ademais, sobre a relevância da atuação do perito no Direito de Família, conclui Jones Figueiredo Filho que “os profissionais da área psicossocial em Direito de Família estão oportunizando uma visão jurídica mais avançada e reconstrutiva do próprio Direito familiar, na medida em que desvendam a alma humana, objeto maior do desate jurisdicional”<sup>107</sup>.

Por conseguinte, diante da necessidade de conhecimento técnico ou científico, o juiz irá se socorrer da prova pericial, que lhe trará subsídios para o melhor esclarecimento do caso e, conseqüentemente, a busca da verdade.

Porém, alerta Elizio Luiz Perez que “a necessidade da perícia, evidentemente, não pode ser absoluta, sob pena de retrocesso. Casos de evidente ato abusivo de alienação parental já permitem imediata intervenção judicial [...]”<sup>108</sup>.

Ainda, há de se ressaltar os casos de urgência, onde há iminente perigo de dano à criança. Nesses casos, resta inexequível a realização de perícia, naquele instante, e o juiz deverá decidir com os elementos que dispuser, com a finalidade de resguardar os interesses da criança. Porém, nos demais casos, a perícia psicológica ou biopsicossocial, aliada aos demais tipos de prova, vem a ser uma importante ferramenta para o juiz na solução de casos que envolvam denúncias de alienação parental.

---

<sup>105</sup> ALVES, Jones Figueiredo. **Psicologia aplicada ao Direito de Família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2740/psicologia-aplicada-ao-direito-de-familia>>. Acesso em: 27.10.2014.

<sup>106</sup> Idem.

<sup>107</sup> Idem,

<sup>108</sup> PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da alienação parental (LEI 12.318/2010)**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 72.

## 2 - A ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Até aqui, delimitou-se o conceito de alienação parental, sob a ótica da doutrina e da Lei 12.318/2010, e se discutiu, dentre outras coisas, os métodos para identificação do fenômeno, bem como se analisou o sujeito ativo da alienação parental.

Neste capítulo, estudar-se-á a responsabilidade civil pelo dano extrapatrimonial gerado ao não guardião em consequência da conduta do sujeito ativo da alienação parental e o respectivo dever de indenizar, seja pela função compensatória do dano moral, seja a fim de desestimular a prática da alienação parental (função punitiva do dano moral).

### 2.1 - Responsabilidade Civil: Noções Introdutórias.

Antes de se introduzir o tema da responsabilização pelos danos morais causados pelo sujeito ativo da alienação parental, estudar-se-ão as questões preliminares que envolvem a responsabilidade civil: o conceito, as espécies de responsabilidade, a responsabilidade civil subjetiva, os elementos e os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente, o dano moral.

#### 2.1.1 – Conceito de Responsabilidade Civil

Introdutoriamente, Rui Stoco alerta que a expressão “responsabilidade” tem dois sentidos: “tanto pode ser sinônima de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico”<sup>109</sup>. Quanto ao segundo sentido dado à expressão, Sílvio de Salvo Venosa complementa afirmando que “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso”<sup>110</sup>.

Quanto à etimologia da palavra, Pablo Stolze e Pamplona Filho ressaltam que “a palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latim *respondere*,

---

<sup>109</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 154.

<sup>110</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, volume 4: Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 13.

significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo ainda a raiz latina de *spondeo*<sup>111</sup> [...]”<sup>112</sup>.

Assim sendo, tem-se no sentido do vocábulo “responsabilidade” o dever de responder pelos atos e danos gerados, ou seja, um compromisso ou uma imposição decorrente de um ato ou fato.

Sílvio Rodrigues, ao conceituar o tema, diz que a responsabilidade civil “é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”<sup>113</sup>.

Além disso, De Plácido e Silva traz a responsabilidade civil como um “dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas”<sup>114</sup>.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz refere-se que responsabilidade civil trata-se:

da aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal<sup>115</sup>.

Desse modo, as medidas levantadas por Maria Helena Diniz tem o condão de efetivarem a reparação do dano através do pagamento de indenização, reconstituindo o ordenamento jurídico violado. Nessa senda, Sergio Cavalieri Filho, ao comentar sobre a função da responsabilidade civil, ressalta “que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil devia-se buscar na quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocada pelo dano”.<sup>116</sup>

---

<sup>111</sup> Fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. “Spondesne mihi dare centum? spondeo” (prometes-me dar um cento? prometo).

<sup>112</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.

<sup>113</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, volume 4: responsabilidade civil. 19ª ed. atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 6.

<sup>114</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 642.

<sup>115</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23ª ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 34.

<sup>116</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 15.

De fato, a responsabilidade civil tem o intuito de propiciar a segurança jurídica, ordem e paz social, restabelecendo o equilíbrio patrimonial ou moral abalado por algum evento danoso.

### 2.1.2 – Ato Ilícito.

O ato ilícito previsto nos art. 186<sup>117</sup>, 187<sup>118</sup> e 188<sup>119</sup> do código civil vem a ser o fator gerador da responsabilidade civil, por força do art. 927<sup>120</sup> do mesmo diploma legal.

Para Fernando Noronha, atos ilícitos são “todas as ações ofensivas de direitos alheios, proibidas pela ordem jurídica e imputáveis a uma pessoa a título de culpa ou dolo (ou seja, em termos de se poder afirmar ter ela procedido com culpa ou dolo)”<sup>121</sup>.

Ainda, segundo Maria Helena Diniz, “o ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica”<sup>122</sup>.

Entretanto, Roberto Senise Lisboa em contraponto a ideia de Maria Helena Diniz e outros autores clássicos, ressalta que “a noção de ilícito não se confunde propriamente com a de culpa, podendo-se falar em ato ilícito pelo resultado, e não pela manifestação da vontade em si mesma”<sup>123</sup>. Assim, por natureza, teríamos um ato lícito, em algumas hipóteses, porém com um resultado contrário a vontade do legislador.

Sérgio Cavalieri Filho alerta para o duplo sentido que é dado para o ato ilícito. Em sentido amplo, seria o ato antijurídico, ou seja, contrário ao ordenamento

<sup>117</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, **art. 186**: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

<sup>118</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, **art 187**: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>119</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, **art. 188**: Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

<sup>120</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, **art. 927**: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>121</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**: volume 1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 360.

<sup>122</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23ª ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 41.

<sup>123</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, volume 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 265.

jurídico, caracteriza-se pelo aspecto objetivo da ilicitude. Em sentido estrito, é o conjunto de pressupostos da responsabilidade civil (ou da obrigação de indenizar)<sup>124</sup>.

Dessa forma, conclui Sérgio Cavalieri Filho que “em sede de responsabilidade civil subjetiva a culpa integrará esses pressupostos, mas tratando-se de reponsabilidade objetiva bastará a ilicitude em sentido amplo, a violação de um dever jurídico preexistente por conduta voluntária”<sup>125</sup>.

Fernando Noronha ainda destaca que é importante separar o ato ilícito do dano, já que não é sempre que tais atos causam danos. Dessa forma, a essência do ilícito não está no dano, mas na violação da lei (antijuridicidade) e a censurabilidade de alguém (culpabilidade)<sup>126</sup>.

Assim, tem-se o ato ilícito como importante elemento para a responsabilidade civil, pois o ilícito, quando gerar um dano, ensejará a obrigação de indenizar.

### 2.1.3 – Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual.

Dentre as espécies de responsabilidade civil temos a responsabilidade contratual e a extracontratual ou aquiliana. A classificação vai depender do seu fato gerador, ou seja, da preexistência ou não de relação jurídica obrigacional. Cabe ressaltar que, no estudo do tema em questão, interessa apenas a responsabilidade civil extracontratual, pois em casos de alienação parental, como se verá mais adiante, o dever de indenizar não advém de uma relação jurídica obrigacional preexistente. Porém, é necessária a definição de ambas as espécies de responsabilidade civil, para que se possa entender com mais clareza o conceito que se busca evidenciar.

Quanto a essa distinção, Carlos Roberto Gonçalves alerta para o fato de que “o código civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos arts. 186 a 188 e 927 e s.; e a

---

<sup>124</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>126</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**: volume 1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 360.

contratual, nos arts. 395 e s. e 389 e s., omitindo qualquer referência diferenciadora”<sup>127</sup>.

No entanto, Sérgio Cavalieri Filho comenta que “em nosso sistema a divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual não é estanque”<sup>128</sup>. De fato, destaca o autor que existe uma verdadeira cooperação entre os dois tipos de responsabilidade, “uma vez que regras previstas no código para responsabilidade contratual (arts. 393, 402 e 403) são também aplicadas a responsabilidade extracontratual”<sup>129</sup>.

Quanto a responsabilidade civil contratual, alerta Sérgio Cavalieri Filho que “se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade civil contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo”<sup>130</sup>.

Além disso, Cesar Fiuza ensina que a responsabilidade civil por atos unilaterais de vontade, “como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem [...]”<sup>131</sup>. Efetivamente, complementa o autor que “se um indivíduo promete pagar uma recompensa a que lhe restitui os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilaterização da promessa”<sup>132</sup>.

Logo, a responsabilidade civil contratual caracteriza-se pelo fato da responsabilidade nascer para um determinado indivíduo por força de uma relação preexistente estabelecida entre as partes, que pode ser bilateral, como é o caso dos contratos, ou unilateral, conforme ocorre com a promessa de recompensa.

Quanto à responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, preceitua Sérgio Cavalieri Filho que “se a transgressão pertine a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais

---

<sup>127</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. rev. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2005, p. 26.

<sup>128</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 17.

<sup>129</sup> Idem.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>131</sup> FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 331.

<sup>132</sup> Idem.

precisamente fora dos negócios jurídicos”<sup>133</sup>. O autor, ademais, ressalta a diferença entre ilícito contratual e extracontratual: “ilícito contratual é, assim, a transgressão de um dever jurídico imposto pela lei, enquanto que ilícito contratual é a violação de dever jurídico criado pelas partes no contrato [...]”<sup>134</sup>.

Carlos Roberto Gonçalves complementa afirmando que “na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando esta pratica o ato ilícito”<sup>135</sup>.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana tem como causa geradora uma obrigação imposta decorrente da inobservância de um dever legal, ou seja, decorre diretamente da lei. Assim, não existe entre o agressor e a vítima qualquer relação jurídica que pudesse impor esse dever de reparação e seus princípios básicos decorrem dos arts. 186 e 927 do código civil.

Por fim, cabe fazer uma diferenciação importante entre as duas espécies de responsabilidade civil, quanto ao ônus da prova, na responsabilidade extracontratual, ao autor da ação incumbe demonstrar que o fato se deu por culpa do agente. Na responsabilidade contratual, por sua vez, basta provar o inadimplemento contratual para demonstrar o dano<sup>136</sup>.

#### 2.1.4 – Responsabilidade Civil Subjetiva

Quanto ao fundamento, a responsabilidade civil pode ser dividida em responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva<sup>137</sup>.

A diferenciação entre as espécies de responsabilidade advém do fato que a responsabilidade civil subjetiva é decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos, enquanto que na responsabilidade civil objetiva, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador passa a ser irrelevante, bastando apenas a

---

<sup>133</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 16.

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. rev. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2005, p. 26.

<sup>136</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>137</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23ª ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 131.

existência de nexo causal entre o dano e a conduta do agente para que surja o dever de indenizar<sup>138</sup>.

No trabalho em questão, trabalhar-se-á a responsabilidade civil subjetiva e os seus pressupostos, porque, como se poderá observar mais adiante, a responsabilidade em casos de alienação parental será subjetiva, já que o fundamento do dever de indenizar estará baseado na ideia de culpa, pois haverá a intenção, pelos motivos já estudados no capítulo anterior, do sujeito ativo da alienação parental de causar danos ao genitor alienado e o grau dessa culpa será levado em consideração no momento da imposição do dever de reparar.

Desse modo, voltando ao conceito de responsabilidade subjetiva, Silvio Rodrigues afirma que “dentro da concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente”<sup>139</sup>.

Em relação à ideia de culpa, Sérgio Cavalieri Filho complementa afirmando que ela “está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir”<sup>140</sup>.

Ademais, a respeito do fato gerador da responsabilidade civil subjetiva, Fernando Gomes Correia-Lima complementa afirmando que a mesma “origina-se de dano decorrente de ato doloso ou culposo (culpa *lato sensu*), dependendo do comportamento do agente”<sup>141</sup>.

Roberto Senise Lisboa traz a responsabilidade civil subjetiva (propriamente dita), em que a culpa do agente deve ser provado pela vítima, e a responsabilidade civil subjetiva com presunção de culpa, que é aquela que é apurada mediante presunção relativa da lei de existência de culpa do agente causador do dano<sup>142</sup>.

Portanto, temos a culpa como principal pressuposto da responsabilidade subjetiva. Logo, em não havendo culpa, não existirá o dever de indenizar. Corroborando com tal ideia, Carlos Roberto Gonçalves afirma que “diz-se, pois, ser

---

<sup>138</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 13.

<sup>139</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, volume 4: responsabilidade civil. 19ª ed. atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 11.

<sup>140</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 17.

<sup>141</sup> CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro médico e responsabilidade civil**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012, p. 34.

<sup>142</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, volume 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 286.

“subjativa” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”<sup>143</sup>.

Isto posto, conclui-se que a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto subjetivo necessário do dano a ser indenizado, tendo aquele que busca o ressarcimento provar o nexo entre o dano e a culpa do agente<sup>144</sup>. Conseqüentemente, a responsabilidade civil subjetiva está embasada em quatro elementos ou pressupostos: a conduta humana, a culpa, o nexo causal e o dano ou prejuízo.

#### 2.1.4.1 – Conduta Humana (Ação ou Omissão)

A conduta humana, seja por ação ou omissão, como pressuposto da responsabilidade civil, trata-se do comportamento humano que venha causar dano ou prejuízo a outrem. Nesse sentido, Rui Stoco afirma que “o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior”<sup>145</sup>.

Pablo Stolze e Pamplona Filho, ao tratarem a conduta humana como primeiro elemento da responsabilidade civil, referem-se que a ação (ou omissão) humana voluntária “trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo”<sup>146</sup>.

Nessa senda, Pablo Stolze e Pamplona Filho concluem, ainda, que “o núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”<sup>147</sup>.

Complementando, Maria Helena Diniz conceitua o tema como “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável,

---

<sup>143</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. rev. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2005, p. 21.

<sup>144</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19.

<sup>145</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**, Tomo I. 9ª ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 178.

<sup>146</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 27.

<sup>147</sup> Idem.

do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”<sup>148</sup>.

Assim, não há responsabilidade civil sem que haja determinado comportamento humano voluntário, por ação ou omissão, que venha a lesar o ordenamento jurídico.

#### 2.1.4.2 – Culpa

Maria Helena Diniz conceitua a culpa, em seu sentido amplo ou *latu sensu*, como a violação de um dever jurídico, tanto de um fato intencional, quanto de uma omissão de diligência ou cautela, e se desdobra em: dolo (violação intencional do dever jurídico) e culpa em sentido *stricto sensu* (advinda de negligência, imprudência, imperícia, etc.)<sup>149</sup>.

A culpa, em sentido amplo, é composta, conforme a doutrina tradicional, de três elementos: a voluntariedade do comportamento do agente, a previsibilidade e a violação de um dever de cuidado<sup>150</sup>.

Quanto à voluntariedade do comportamento do agente, esclarecem Pablo Stolze e Pamplona Filho que “a atuação do sujeito causador do dano deve ser voluntária, para que se possa reconhecer a culpabilidade”<sup>151</sup>. Ainda, sobre o tema os autores ressaltam que “se houver, também, vontade direcionada à consecução do resultado proposto, a situação reveste-se de maior gravidade, caracterizando o dolo”<sup>152</sup>.

Já quanto ao elemento da previsibilidade, Carlos Roberto Gonçalves alerta que “só se pode, com efeito, cogitar de culpa quando o evento é previsível. Se, ao contrário, é imprevisível, não há cogitar de culpa”<sup>153</sup>. Além disso, o autor cita que “o previsível da culpa se mede pelo grau de atenção exigível do *homo medius*”<sup>154</sup>.

O dever de cuidado é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, alertando para o fato de que o homem “ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, deve

<sup>148</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23<sup>o</sup> ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 40.

<sup>149</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>150</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 4<sup>a</sup> ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 126.

<sup>151</sup> Idem.

<sup>152</sup> Idem.

<sup>153</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9<sup>a</sup> ed. rev. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2005, p. 10.

<sup>154</sup> Ibidem, p. 11.

observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. A essa cautela, atenção ou diligência convencionou-se chamar de dever de cuidado<sup>155</sup>. Desse modo, a culpa implica a violação de um dever de cuidado.

Além disso, a culpa, em seu sentido estrito, pode ser medida através de uma gradação, porém, o dolo, que é a prática intencional e deliberada de provocar dano ao interesse alheio, não admite gradações (existe ou não)<sup>156</sup>. Desse modo, quanto à classificação da culpa (*stricto sensu*), Rui Stoco a divide em três graus diferentes: culpa lata ou grave, leve e levíssima<sup>157</sup>.

Quanto à culpa leve, Rui Stoco destaca que “é a falta de diligência média que um homem observa em sua conduta e que possa ser evitada com atenção ordinária, ou seja, com o cuidado próprio do homem comum a que se denominou *bonus pater famílias*”<sup>158</sup>. Além do mais, em relação à culpa levíssima, o autor destaca que “considera-se a falta cometida em razão de uma conduta que escaparia ao padrão médio mas que um diligentíssimo *pater famílias*, especialmente cuidadoso, guardaria”<sup>159</sup>. Por fim, quanto à culpa lata ou grave, para Sérgio Cavalieri Filho é aquela em que o agente atua “com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão de resultado, também chamada de culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”<sup>160</sup>.

Dessa forma, conclui-se que diante de um comportamento humano voluntário em um evento previsível, podemos ter o agente agindo com dolo, quando o mesmo busca atingir o evento danoso de forma deliberada, e, também, podemos tê-lo agindo com culpa (*stricto sensu*), ou seja, quando o agente manifesta-se com imprudência, negligência ou imperícia, que acabam gerando, pela violação de um dever de cuidado, um dano a outrem.

---

<sup>155</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 33.

<sup>156</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, volume 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 338.

<sup>157</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**, Tomo I. 9ª ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 185.

<sup>158</sup> *Ibidem*, p. 186

<sup>159</sup> *Idem*.

<sup>160</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 39.

### 2.1.4.3 – Nexo Causal

O nexo causal, conforme Sérgio Cavalieri Filho, “é a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso de responsabilidade civil. Antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa teremos que apurar se ele deu causa ao resultado”<sup>161</sup>.

Sérgio Cavalieri Filho define o nexo causal como “um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano”<sup>162</sup>.

Assim, o nexo causal é o vínculo que liga o dano a quem o causou. Nesse sentido, Silvio Rodrigues esclarece que “sem essa relação de causalidade não se pode conceber a obrigação de indenizar”<sup>163</sup>. Efetivamente, o código civil em seus arts. 186 e 927 combinados reputam, em suma, que aquele que causa dano a outrem comete ato ilícito e tem a obrigação de repará-lo<sup>164</sup>. Conseqüentemente, tem-se um vínculo necessário entre a conduta e o resultado, que é denominado de nexo causal.

Roberto Senise Lisboa classifica o vínculo causal como: simples ou plúrimo. O nexo causal simples trata-se daquele em que o evento danoso é fruto da conduta de apenas uma pessoa, enquanto que o nexo causal plúrimo advém da conduta delituosa de mais de um agente, caso em que haverá solidariedade passiva entre os autores do ilícito<sup>165</sup>.

São excludentes da responsabilidade, pela quebra do nexo de causalidade: o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, além das excludentes do art. 188<sup>166</sup> do código civil.

Sílvio de Salvo Venosa alerta para o fato de que “o caso fortuito e a força maior são excludentes do nexo causal, porque o cerceiam, ou o interrompem. Na

---

<sup>161</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 48.

<sup>162</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>163</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, volume 4: responsabilidade civil. 19ª ed. atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.

<sup>164</sup> Idem.

<sup>165</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. Vol. 2. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 326.

<sup>166</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, **Art. 188**: Não constituem atos ilícitos: **I** - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; **II** - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. **Parágrafo único**. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

verdade, no caso fortuito e na força maior inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso”<sup>167</sup>.

A culpa exclusiva da vítima também é excludente da responsabilidade, pois, conforme Silvio Rodrigues, “no caso de culpa exclusiva da vítima, o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo, realmente, falar em liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo por aquele experimentado”<sup>168</sup>.

Dando continuidade ao estudo do nexo causal, é preciso ressaltar que são três as teorias que tentam explicar o nexo de causalidade: a da equivalência das condições, a da causalidade adequada e a da causalidade direta ou imediata (interrupção do nexo causal)<sup>169</sup>.

Na teoria da equivalência das condições (“*conditio sine qua non*”) toda e qualquer circunstância que haja ocorrido para produzir o dano é considerada como causa, por isso se diz “equivalência das condições”, já que todos os fatores causais se equivalem, caso tenham relação com o resultado. Já na teoria da causalidade adequada, considera-se como fonte causadora do dano apenas aquela foi apta a produzi-lo, ou seja, a causa adequada a produzir o resultado. Por fim, para a teoria dos danos diretos e imediatos nem todo o fator que desagua no evento danoso será imperiosamente causa do dano, ou seja, nem toda condição que interferiu no resultado será causa necessária<sup>170</sup>.

Quanto à teoria adotada pelo Código Civil brasileiro, Pablo Stolze e Pamplona Filho destacam que “a despeito de reconhecermos que o nosso código melhor se amolda à teoria da causalidade direta e imediata, somos forçados a reconhecer que, por vezes, a jurisprudência adota a causalidade adequada, no mesmo sentido”<sup>171</sup>. Em consequência disso, não há convergência na doutrina, quanto à teoria adotada pelo nosso ordenamento, mas o certo é que a teoria da

---

<sup>167</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, volume 4: Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 53.

<sup>168</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, volume 4: responsabilidade civil. 19ª ed. atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 165.

<sup>169</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 86.

<sup>170</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 204-206.

<sup>171</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 94.

causalidade adequada é frequentemente adotada pela jurisprudência<sup>172</sup> e pela doutrina como, por exemplo, Sérgio Cavalieri Filho<sup>173</sup>, entretanto, é de se ressaltar os defensores da teoria dos danos diretos e imediatos como, por exemplo, os já citados Pablo Stolze e Pamplona Filho, Carlos Roberto Gonçalves<sup>174</sup> e Rui Stoco<sup>175</sup>.

Diante de todo o exposto, o nexo de causalidade aparece como elemento indispensável para a responsabilidade civil. De fato, sem o nexo de causalidade entre a conduta e o dano gerado, não haverá o dever de indenizar.

#### 2.1.4.4 – Dano ou Prejuízo

Maria Helena Diniz conceitua o dano “como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”<sup>176</sup>.

O dano ou prejuízo apresenta-se como elemento essencial da responsabilidade civil. De fato, não haverá o dever de indenizar sem a existência de dano. Nesse sentido, Pablo Stolze e Pamplona Filho destacam que é “indispensável a existência de *dano ou prejuízo* para a configuração da responsabilidade civil”<sup>177</sup>.

Sérgio Cavalieri Filho exemplifica afirmando que “se o motorista, apesar de ter avançado o sinal, não atropela ninguém, nem bate em outro veículo; se o prédio desmorona por falta de conservação do proprietário, mas não atinge nenhuma pessoa ou outros bens, não haverá o que indenizar”<sup>178</sup>.

Entretanto, para que o dano seja indenizável é necessária a existência de alguns requisitos mínimos, quais sejam: a violação de um interesse jurídico

---

<sup>172</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1067332 / RJ**. Relator: Ministro Marco Buzzi, 2013. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200801331170](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200801331170) > Acesso em: 16.11.2014.

<sup>173</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 51.

<sup>174</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 7ª ed. Saraiva: São Paulo, 2002, p. 522-523.

<sup>175</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 208.

<sup>176</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23º ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 64.

<sup>177</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 35.

<sup>178</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77.

patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, a certeza do dano e a subsistência do dano<sup>179</sup>.

Sérgio Cavalieri Filho ressalta que a lesão de um bem jurídico pode ser tanto patrimonial como moral. Logo, teremos a divisão do dano em dano moral (extrapatrimonial) ou dano patrimonial (material)<sup>180</sup>.

Quanto ao dano patrimonial, Maria Helena Diniz o classifica como “a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de indenização pecuniária e de indenização do responsável”<sup>181</sup>. A autora, ainda, complementa afirmando que “o dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão”<sup>182</sup>.

Portanto, o dano patrimonial ou material é aquele que pode ser mensurado pecuniariamente por critérios objetivos, ou seja, pela diminuição do valor do patrimônio da vítima depois da lesão sofrida.

Ademais, o dano material pode ser avaliado sob dois aspectos: o dano emergente e os lucros cessantes. O primeiro é aquilo que a vítima efetivamente perdeu, ou seja, é o prejuízo imediato e mensurável. Já quanto aos lucros cessantes, este corresponde àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do prejuízo sofrido, conforme regulamentação do art. 402<sup>183</sup> do Código Civil<sup>184</sup>.

Em relação ao dano moral ou extrapatrimonial, que se estudará no próximo tópico com mais rigor, Marcelo Luiz Gusso o conceitua como “todo sofrimento injusto experimentado por pessoa (física ou jurídica), em decorrência de um ato ilícito cometido por terceiro, que violentou profundamente os sentimentos éticos e morais

---

<sup>179</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 38-40.

<sup>180</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 77..

<sup>181</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23ª ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 67.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 68.

<sup>183</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 402**: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

<sup>184</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 41.

do ofendido”<sup>185</sup>. Desse modo, tem-se que o dano no âmbito extrapatrimonial é aquele que vem a ocasionar um abalo psicológico na vítima (e não patrimonial).

## 2.2 - Dano Moral

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V<sup>186</sup> e X<sup>187</sup>, trouxe um maior dimensionamento para a reparação de danos morais no Brasil, mesmo que antes já fossem admitidos e tratados pela doutrina majoritária, no entanto, até o lançamento do preceito constitucional, grande parte da jurisprudência rejeitava a ideia de reparação de danos (exclusivamente) morais, mesmo que o art. 159<sup>188</sup> do Código Civil de 1916 não restringisse a indenização aos danos exclusivamente materiais, já que fala apenas na obrigação de “reparar o dano”, sem restrição alguma<sup>189</sup>. Em vista disso, a partir da Constituição de 1988 o tema relativo à reparação por danos morais ganhou evidência tanto na doutrina, quanto nos tribunais pátrios.

Assim, no início da década de 90, o Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 37<sup>190</sup>, reconheceu a cumulação de dano material e moral oriundos do mesmo fato. Em 2002, com a adoção do novo Código Civil, este reconhece, de forma expressa, o instituto do dano moral em seu art. 186 e, conseqüentemente, o dever de reparar em seu art. 927.

Wilson Melo da Silva, citado por Silvio Rodrigues, traz a definição de danos morais como “lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”<sup>191</sup>.

---

<sup>185</sup> GUSSO, Marcelo Luiz. **Dano Moral**, volume 2. São Paulo: Editora de Direito, 2001, p. 30.

<sup>186</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, **art. 5º, V**: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

<sup>187</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, **art. 5º, X**: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>188</sup> BRASIL. Código Civil de 1916 (revogado pela Lei nº 10.406, de 2002), **art. 159**: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

<sup>189</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, volume 4: Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 46.

<sup>190</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

<sup>191</sup> DA SILVA, Wilson Melo. **O dano moral e a sua reparação**. Rio de Janeiro, 1955, n. 1. In: RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, volume 4: responsabilidade civil. 19ª ed. atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 189.

Trata-se, por conseguinte, de dano que não atinge a esfera patrimonial da vítima. Complementando, Maria Helena Diniz retrata que “o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica (CC, art. 52<sup>192</sup>; Súmula 227<sup>193</sup> do STJ), provocada pelo fato lesivo”<sup>194</sup>. Desse modo, temos o dano moral como uma lesão a um direito personalíssimo da vítima.

A doutrina costuma classificar o dano moral em direto ou indireto, que vai depender da causalidade entre o dano e o fato. O dano moral direto, nas palavras de Maria Helena Diniz, “consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade [...] ou nos atributos da pessoa [...]. Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art 1º, III)”<sup>195</sup>. Desse modo, trata-se de dano moral direto aquele que atinge a própria pessoa em sua integridade física, por exemplo, a vida ou a integridade corporal, em sua integridade intelectual e em sua integridade moral, por exemplo, a honra, a imagem e a identidade pessoal.

Quanto ao dano moral indireto, na lição de Maria Helena Diniz, “[...] é aquele que provoca prejuízo a qualquer a interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial”<sup>196</sup>. Por esse motivo, o dano moral indireto é aquele que advém de uma lesão a um bem patrimonial, mas que atingirá a esfera moral da vítima, por exemplo: um sujeito causa danos ao automóvel de outra pessoa, que pertenceu ao seu pai já falecido. Existem no exemplo dado os danos patrimoniais, que se calcula pelo valor do carro, mas também existe um dano moral indireto, pelo valor afetivo do bem. Nesse sentido, o Código Civil em seu art. 952, parágrafo único<sup>197</sup>, traz a previsão de ressarcimento pelo valor de afeição da coisa.

Além disso, Pablo Stolze e Pamplona Filho alertam para a diferença entre o dano moral indireto e o dano moral por ricochete (ou dano reflexo). De fato, na lição dos autores, no dano por ricochete “tem-se um dano moral sofrido por um sujeito,

---

<sup>192</sup> BRASIL. Código Civil de 2002, **art. 52**: aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

<sup>193</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 227**: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

<sup>194</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23º ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 90.

<sup>195</sup> Ibidem, p. 94.

<sup>196</sup> Idem.

<sup>197</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 952, parágrafo único**: Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.

em função de um dano (material ou moral, pouco importa) de que foi vítima um *outro* indivíduo, ligado a ele”<sup>198</sup>. Nesse sentido, a ministra Nancy Andrichi entendeu que “são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinja, por via reflexa, terceiros, como seus familiares diretos, por lhes provocarem sentimento de dor, impotência e instabilidade emocional”<sup>199</sup>.

Diante de todo o exposto, distinguem-se o dano moral direto, o dano moral indireto e o dano moral por ricochete (ou dano reflexo).

Dando prosseguimento ao estudo do dano moral, Maria Helena Diniz, em relação à controvérsia atinente a questão da reparabilidade do dano moral, refuta tal ideia. Com efeito, havia uma corrente de pensadores que rejeitava a reparação da dor, através de um valor pecuniário<sup>200</sup>.

No entendimento de Maria Helena Diniz, a reparação da dor pelos danos morais aparece como algo que venha a amenizar o sofrimento, assim, “o lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenuie, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando o seu futuro [...]”<sup>201</sup>.

Já para Sérgio Cavalieri Filho, temos na reparação uma função de compensação ou satisfação, desse modo, “o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica *função satisfatória*, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida”<sup>202</sup>.

No mesmo sentido, Maria Celina Bodin de Moraes, destacando o caráter compensatório da reparação, alerta que se deveria dizer “compensação” e não “indenização”, já que “‘indenizar’ é palavra que provém do latim, ‘in dene’, que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e

---

<sup>198</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 67.

<sup>199</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1208949 / MG**. Relator: Min. NANCY ANDRIGHI, terceira turma, 2010. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13318621&num\\_registro=201001529113&data=20101215&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13318621&num_registro=201001529113&data=20101215&tipo=5&formato=PDF) >. Acesso em: 15.11.2014.

<sup>200</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23ª ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 96.

<sup>201</sup> Idem.

<sup>202</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 91.

suas consequências – o que, evidentemente, não é possível no caso de uma lesão de ordem extrapatrimonial<sup>203</sup>.

Por fim, além do caráter compensatório, Caio Mario Pereira da Silva destaca o caráter punitivo da reparação, quando o causador do dano, por conta da condenação, se sentirá punido pela lesão causada<sup>204</sup>.

Desse modo, não há mais controvérsias quanto à reparação dos danos morais, que terá uma função de compensação, porém, sem ignorar o lado punitivo ao causador do dano moral<sup>205</sup>.

Outra questão importante trata-se da dificuldade de quantificar o valor do dano moral, ou seja, de apurar o *quantum debeatur* (quantia devida). Nesse sentido, Maria Helena Diniz afirma que “um dos grandes desafios da ciência jurídica é o da determinação dos critérios de quantificação do dano moral, que sirvam de parâmetros para o órgão judicante na fixação do *quantum debeatur*”<sup>206</sup>.

Para Sérgio Cavalieri Filho, “se o juiz não fixar com prudência e bom-senso o dano moral, vamos torná-lo injusto e insuportável, o que, de resto, já vem ocorrendo em alguns países, comprometendo a imagem da justiça”<sup>207</sup>. Assim, na lição do autor a indenização “deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”<sup>208</sup>.

Maria Helena Diniz afirma que “deverá haver uma moderação na quantificação do montante indenizatório do dano moral, sem falar na necessidade de previsão legal contendo critérios objetivos a serem seguidos pelo órgão judicante no arbitramento”<sup>209</sup>. Desse modo, na lição da autora, “[...] o magistrado tem, ante a fluidez e a subjetividade do sofrimento, o dever de apurar, com seu prudente arbítrio,

---

<sup>203</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 145.

<sup>204</sup> SILVA, Caio Mario Pereira da. **Responsabilidade civil**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 55.

<sup>205</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 91.

<sup>206</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23ª ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 101.

<sup>207</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 105.

<sup>208</sup> Idem.

<sup>209</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23ª ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 103.

os critérios a serem seguidos e o *quantum debeat*, tendo por *standard* o homem médio [...]"<sup>210</sup>.

Nesse sentido, o Desembargador Pedro Celso Dal Prá destaca que:

No tocante ao *quantum indenizatório*, entendo que o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve atender ao binômio "reparação/punição", à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido<sup>211</sup>.

Efetivamente, Maria Helena Diniz conclui dizendo que "a avaliação do quantum do dano moral não pode ser um simples cálculo matemático-financeiro, havendo necessidade de o juiz seguir um critério justo"<sup>212</sup>. Assim, deverá o juiz ter bom senso e moderação, aplicando o princípio da proporcionalidade, observando a gravidade da ofensa, além do nível socioeconômico do causador do dano, bem como analisar as particularidades do caso concreto, com a finalidade de ser justo na aferição do quantum indenizatório<sup>213</sup>.

Outra questão a ser levantada é acerca da prova do dano moral. Sérgio Cavalieri Filho entende, "que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material"<sup>214</sup>. De fato, seria impossível exigir que a vítima provasse sua dor, por exemplo.

Para Sérgio Cavalieri Filho, quando a ofensa é grave e de repercussão, o dano moral existe em *in re ipsa*, ou seja, será presumido. Dessa maneira, não há necessidade de provar, por exemplo, a dor e o sofrimento pela perda de um ente querido, isto é, tem-se quase que uma presunção natural, que decorre das regras da experiência comum<sup>215</sup>.

Portanto, conforme os ensinamentos de Felipe P. Braga Netto, "[...] dada as especificidades da lesão não patrimonial, a jurisprudência evoluiu no sentido de

<sup>210</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23ª ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 103.

<sup>211</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes 70062508437**. Relator: Des. Pedro Celso Dal Prá, 2014. Disponível em: < [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2014&codigo=1948638](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=1948638) >. Acesso em: 23.11.2014

<sup>212</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23ª ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 105-107.

<sup>213</sup> Ibidem, p. 105.

<sup>214</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 97.

<sup>215</sup> Idem.

dispensar a prova do dano moral, só necessária excepcionalmente”<sup>216</sup>. Logo, o juiz deverá analisar as circunstâncias que envolvem o fato de maneira razoável, avaliando a conduta ofensiva e a extensão dos prejuízos causados, e decidir sobre a presunção do dano ou não.

Por fim, é de se ressaltar que para pleitear uma reparação pelos danos morais sofridos é necessário observar os prazos prescricionais. Como resultado, a lição de Sérgio Cavalieri Filho é no sentido de alertar que o prazo prescricional para intentar a reparação civil, previsto no código civil de 2002, é de 3 anos, quer se trate de dano material ou moral<sup>217</sup>. Com efeito, o prazo aludido encontra-se no art. 206, parágrafo 3º, inciso V<sup>218</sup>, do código civil de 2002.

### 2.3 - O Dever de Indenizar o Genitor Alienado em Casos de Alienação Parental

Neste capítulo, será demonstrado que o genitor vítima da alienação parental sofre um grande abalo moral, quando tem alijada a convivência saudável com seus filhos, pela conduta do sujeito ativo da alienação parental. Dessa forma, demonstrado o dano (direto ou por ricochete), bem como a existência dos demais pressupostos, haverá a imposição da reparação civil, tanto pelo caráter compensatório ou satisfativo, quanto pelo caráter punitivo da responsabilidade civil (*punitive damages* ou teoria do valor do desestímulo).

#### 2.3.1 – Conduta Humana, Culpa e Nexo Causal

Pelo estudo alhures sabe-se que para o surgimento da obrigação de indenizar são necessários alguns pressupostos, a saber: uma conduta (ação ou omissão humana) que contribua para o fato delituoso, que o fato possa ser imputado pela atuação culposa do agente, que a ação ou omissão gere algum tipo de dano ou prejuízo, bem como que haja um nexo de causalidade entre a conduta culposa e os danos gerados. Desse modo, ausente qualquer um desses pressupostos, não haverá o dever de reparação civil.

---

<sup>216</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 42.

<sup>217</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 144.

<sup>218</sup> Código Civil. **Art. 206**. Prescreve: **§ 3º** Em três anos: **V** - a pretensão de reparação civil;

Neste tópico, estudar-se-á a conduta, a culpa e o nexa causal no fenômeno da alienação parental. Quanto ao estudo dos danos gerados ao genitor alienado, ficará para o próximo tópico, onde será estudado com mais rigor.

Em relação à conduta ou ato humano, este pressuposto, conforme já estudado, tem que ser voluntário, podendo ser positivo ou negativo, ou seja, por ação ou omissão.

Efetivamente, o ato alienação parental é cometido pelo alienador, sujeito que possui a guarda de fato da criança ou que exerça alguma influência sobre esta, por uma ação (ato positivo) voluntária, isto é, o sujeito ativo da alienação parental é consciente daquilo que faz.

Nesse sentido, Ana Maria Frota Velly, descrevendo a conduta do alienador, esclarece que “podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem adiante esta situação”<sup>219</sup>.

Ainda, Marcos Duarte afirma que “a principal característica desse comportamento patológico e ilícito é a lavagem cerebral na criança ou adolescente para que atinja uma hostilidade em relação ao genitor não guardião e/ou aos seus familiares”<sup>220</sup>.

Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo, descrevendo a conduta do sujeito ativo da alienação parental, relata que o alienador “dominado por um sentimento de vingança, o genitor e agora ex-cônjuge começa uma verdadeira empreitada no sentido de destruir a imagem que o filho guarda do outro genitor”<sup>221</sup>.

Dessa maneira, resta claro que a conduta alienadora da criança ou adolescente, promovida pelo sujeito ativo da alienação parental, trata-se de uma conduta humana e voluntária. De fato, este age de forma consciente no sentido de programar a criança ou adolescente, através de uma campanha difamatória, em desfavor do genitor vítima, isto é, o pai que foi alienado.

Sabe-se, ainda, que para existir o dever de reparação não basta apenas que exista uma conduta humana, também precisa existir, dentre outros, o elemento

---

<sup>219</sup> VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome de Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica**. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, p. 23, maio, 2010.

<sup>220</sup> DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentário iniciais à Lei nº 12.318/2010**. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, p. 40, maio, 2010.

<sup>221</sup> SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. **Síndrome da Alienação Parental: O Bullying nas Relações Familiares**. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, p. 99, maio, 2010.

culpa. Na responsabilidade civil, conforme o estudo anterior, a culpa em sentido amplo se desdobra em dolo e culpa (*stricto sensu*).

Na alienação parental, a conduta do alienador é revestida de dolo, ou seja, quando existe a clara intenção em lesionar a outra parte, ou seja, a violação intencional do dever jurídico. De fato, o sujeito ativo da alienação parental, na maioria das vezes, é movido pela vingança, por não aceitar o final do relacionamento, bem como pela tentativa de obter a guarda exclusiva dos filhos.

Esse contexto negativo produzido pelo genitor, que não aceita o final do relacionamento, é bem descrito por Lenita Pacheco Lemos Duarte: “a situação entre um ex-casal se complica quando um dos cônjuges não aceita a separação, criando-se um processo litigioso, em que aquele, por inúmeros motivos, passa a evidenciar atitudes hostis e agressivas [...]”<sup>222</sup>.

Com efeito, é nesse contexto que um dos genitores, motivado pelo sentimento de ódio e vingança, irá utilizar-se da conduta da alienação parental com o único propósito de prejudicar o pai não guardião ou genitor alienado.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias relata que “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande”<sup>223</sup>.

Corroborando com tal tese, Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo descreve um ambiente de crueldade em que o detentor da guarda da criança, motivado por um sentimento de vingança, acabará, de forma inescrupulosa, utilizando-se da criança na sua empreitada em prol de unicamente prejudicar o ex-companheiro ou ex-cônjuge<sup>224</sup>.

Do mesmo modo, Larrisa A. Tavares Vieira e Ricardo Alexandre Aneas Botta destacam que “a detenção do controle sobre o filho e a sua guarda pode ser um marco de vitória, de soberania. Geralmente com a ruptura dos laços conjugais, uma

---

<sup>222</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?** In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 104.

<sup>223</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?** In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã:** aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p 11.

<sup>224</sup> SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. **Síndrome da Alienação Parental: O Bullying nas Relações Familiares.** In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, p. 99, maio, 2010.

das partes inconformada com o final da relação resolver vingar-se do ex-cônjuge, usando seu filho, através da alienação<sup>225</sup>.

Maria Berenice Dias, ainda, destaca que o sentimento de ódio promovido pelo genitor, que não conseguiu digerir adequadamente o luto da separação, ao ver o interesse do outro genitor em manter a convivência com o filho, desencadeará um processo vingativo, no qual o sujeito ativo da alienação parental buscará, de forma intencional, afastar a criança do genitor não guardião<sup>226</sup>.

Além disso, a manipulação dos sentimentos da criança pelo sujeito ativo da alienação parental é muito bem destacada por Beatrice Marinho Paulo: “o processo de alienação se inicia quando o genitor alienador, utilizando o filho como instrumento de vingança contra o genitor alienado, busca monitorar não apenas o tempo, como também os sentimentos da criança para com o outro [...]”<sup>227</sup>.

Efetivamente, todas as armas são utilizadas pelo alienador, que tem o intuito de atingir o genitor alienado, assim, não medirá esforços para atingir os seus objetivos, inclusive, com a grave conduta de imputar ao genitor não guardião falsas acusações, inclusive de abuso sexual.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias ressalta que “neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual”<sup>228</sup>.

Mônica Jardim Rocha, citada por Beatrice Marinho Paulo, em poucas palavras, resume o artil que se utiliza o alienador, a fim de obter seus objetivos, como “uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais”<sup>229</sup>.

<sup>225</sup> VIEIRA, Larissa A. Tavares. BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado.** Disponível em: < <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado> >. Acesso em: 24.11.2014

<sup>226</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?** In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p 11-12.

<sup>227</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção.** In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XII, n. 19, p. 7, dez./jan., 2011.

<sup>228</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 12.

<sup>229</sup> JARDIM-ROCHA, Mônica. **Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional.** In: PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção.** In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XII, n. 19, p. 6, dez./jan., 2011.

Por conseguinte, o luto da separação acabará desenvolvendo tais sentimentos de vingança, que acabarão servindo de estopim para a prática dolosa da alienação parental, em desfavor do genitor vítima, de forma, indubitavelmente, dolosa.

Por fim, o nexos de causalidade, elemento referencial entre a conduta e o resultado, será determinado pelas provas constantes no processo. Dessa maneira, o juiz de família, ao identificar a prática de alienação parental, estabelecerá o vínculo entre o sujeito ativo da alienação parental e os danos perpetrados contra o genitor vítima, ou seja, o nexos causal.

Assim, conclui-se que a conduta denominada de alienação parental trata-se de uma prática dolosa, motivada, na maioria das vezes, por sentimentos de ódio e vingança em detrimento do genitor não guardião. Em consequência disso, restam estabelecidos, na prática de alienação parental, os pressupostos da conduta humana, da culpa e do nexos causal, em relação à responsabilidade civil do alienador em face do genitor alienado, restando apenas a constatação do dano ou prejuízo.

### 2.3.2 – O Dano Causado ao Genitor Alienado

A demonstração do dano sofrido pelo genitor vítima no processo de alienação parental é pressuposto básico para que se possa vir a existir a pretensão reparatoria.

A maior parte da doutrina acaba, na maioria das vezes, por abordar apenas os danos causados à criança, deixando de lado o abalo moral sofrido pelo genitor alienado, que também será uma das vítimas da alienação parental, seja por dano direto, seja por dano reflexo (dano por ricochete).

#### 2.3.2.1 – Do Dano Direto

Como já se viu anteriormente, o dano direto é aquele causado à vítima do fato delituoso. Caio Mário da Silva Pereira destaca que o dano ou prejuízo, no âmbito da responsabilidade civil, vem a ser “toda ofensa a um bem jurídico”<sup>230</sup>.

---

<sup>230</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 53.

Assim, o dano moral direto atingirá um bem jurídico extrapatrimonial da pessoa que sofreu a lesão, em seus direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa, bem como a dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, em se tratando de dano moral, o dano vem a causar uma lesão a um bem personalíssimo de determinada pessoa, atingindo o seu caráter subjetivo. Desse modo, o agente causador do dano estará infringindo como consequência ao lesado: dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação<sup>231</sup>.

Logo, o ato do sujeito alienante gera um dano evidente ao genitor alienado, lesando seus direitos da personalidade. Efetivamente, o afastamento do pai de seu filho, prejudicando o saudável convívio familiar, bem como o fato do genitor alienado ter a sua imagem denegrida perante um ente querido e, muitas vezes, sendo odiado, injustamente, pelo próprio filho, irão gerar angústia, dor, sofrimentos e outros traumas ao genitor não guardião, em decorrência da prática de alienação parental.

Jorge Trindade destaca que o alienador não consegue defrontar-se com a própria derrota e inicia um processo de sofrimento aos filhos e ao genitor alienado, mesmo que no final isto custe a sua auto-aniquilação psicológica<sup>232</sup>.

Quanto aos efeitos maléficos da alienação parental, Maria Berenice Dias destaca que “os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar”<sup>233</sup>.

Ademais, Maria Berenice Dias define a finalidade da conduta denominada alienação parental como uma só: “levar o filho a afastar-se de quem o ama”<sup>234</sup>. Dessa maneira, o afastamento de um filho de seu genitor, de forma intencional, gera um dano incalculável para esse pai no âmbito familiar.

Nesse contexto, Evandro Luiz Silva e Mário Resende destacam que “o genitor (a) ausente, privado do contato com o filho, tem uma vida marcada por

---

<sup>231</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4. 8ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 384-385.

<sup>232</sup> TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 25.

<sup>233</sup> DIAS, M. B. **Alienação Parental: um crime sem punição**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 15.

<sup>234</sup> *Ibidem*, p. 16.

estresse advindo de uma luta infrutífera, apresentando frequentemente comportamentos depressivos”<sup>235</sup>.

No mesmo sentido, Maria Antonieta Pisano Motta leciona que “o genitor que perde a criança precisa lidar com um [sic] perda repentina que está muito além das perdas inerentes ao próprio divórcio”<sup>236</sup>

Complementando, Evandro Luiz Silva e Mário Resende, ao discutirem em sua obra um caso prático, trazem suas observações sobre uma criança, que chamaram de Rodrigo. Em suas observações finais, relatam que “Rodrigo, ao mesmo tempo em que diz não querer saber do pai, que ele é mentiroso, mostra o quanto internamente o pai faz falta”<sup>237</sup>.

Desse modo, a destruição do vínculo entre o genitor alienado e o seu filho vem a ser um dano incalculável para ambos, já que não se pode mensurar o valor do afeto e da convivência de um pai com o seu filho.

Dentro deste contexto, Maria Berenice Dias explicita que “a criança que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição de vínculo entre ambos”<sup>238</sup>.

Portanto, percebe-se que a alienação parental trabalha no sentido de destruir aquilo que é mais precioso para um pai, o vínculo afetivo com o seu filho. Assim, afastar um pai de seu filho gera um dano que se presume e, dessa forma, prescinde de prova.

O abalo moral gerado ao genitor alienado será mais evidente, quando houver uma falsa acusação contra este, com o único objetivo de prejudicá-lo. O tema em questão é levantado por Beatrice Marinho Paulo que nos alerta para o fato de que “genitores alienadores que, no auge de seu transtorno, fazem falsas

---

<sup>235</sup> SILVA, Evandro Luiz. RESENDE, Mário. **SAP: A exclusão de um terceiro**. In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 28.

<sup>236</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome de Alienação Parental. In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 54.

<sup>237</sup> SILVA, Evandro Luiz. RESENDE, Mário. **SAP: A exclusão de um terceiro**. In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 31.

<sup>238</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 12.

acusações contra o outro genitor, a quem desejam punir ou afastar, imputando-lhes falsas condutas que não cometeram, sejam elas de abuso sexual ou de qualquer tipo de abuso [...]”<sup>239</sup>.

Nesse diapasão, o legislador atento às condutas do sujeito alienador, exemplificou, na lei 12.318/2010, como conduta de alienação parental exatamente a prática de apresentar falsa denúncia contra o sujeito alienado (art. 2º, VI).

O efeito imediato de uma falsa acusação contra o genitor alienado é a cessação das visitas pelo juiz, que não tem outra escolha, até que todos os fatos sejam averiguados. Nesse sentido, Maria Berenice Dias esclarece que “a abrupta cessação das visitas pode ensejar sequelas além do constrangimento gerado pelos inúmeros testes e entrevistas que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade”<sup>240</sup>. Dessa maneira, complementa a autora que, enquanto o processo de busca da verdade está em trâmite, o alienador tem um sentimento de vitória, pois alcançou o seu objetivo maior, que é o de romper com o vínculo entre o pai e o filho<sup>241</sup>.

Jorge Trindade, salientando o efeito desta conduta negativa, destaca que a alienação parental tem um “denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstacularização do direito de visitas do alienado”<sup>242</sup>.

Complementando, Maria Berenice Dias destaca que uma das consequências da alienação parental é o processo que “leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo”<sup>243</sup>.

Por conseguinte, tem-se como dano direto ao genitor vítima, resultante da conduta do sujeito ativo da alienação parental: a rejeição e o ódio desenvolvidos pelo filho no processo de alienação; a perda do vínculo afetivo com o infante; a impossibilidade de uma convivência saudável com a criança; a angústia, a dor e o

<sup>239</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XII, n. 19, p. 22, dez./jan., 2011.

<sup>240</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: um crime sem punição**. DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 17.

<sup>241</sup> *Ibidem*, p. 18.

<sup>242</sup> TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 23.

<sup>243</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?** In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 12.

sofrimento gerados pelo afastamento e por todo o desgaste criado pelo alienador; ainda, a situação de injustiça e sofrimento, diante de uma falsa acusação de condutas negativas, como abuso sexual ou outro tipo de abuso.

### 2.3.2.2 – Do Dano Reflexo

O dano reflexo ou por ricochete, segundo Fernando Noronha, é aquele que “atinge outras pessoas, por estarem ligadas àquela que é vítima imediata de um determinado fato lesivo: essas outras pessoas serão vítimas mediatas”<sup>244</sup>.

No mesmo sentido, Sérgio Viana Severo leciona que o dano por ricochete consiste no reflexo de um dano sofrido por outra pessoa. Desse modo, o dano reflexo ou por ricochete terá como fato gerador a lesão ao interesse de um terceiro<sup>245</sup>.

Logo, diante de situações de alienação parental, o genitor vítima também será atingido por via reflexa, quando os danos repercutirão sobre ele e sobre o seu filho. Assim, o prejuízo sofrido pela criança em seu desenvolvimento acabará incidindo por ricochete sobre o genitor vítima da alienação parental.

Em relação aos danos gerados à criança, Beatrice Marinho Paulo destaca que “como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida”<sup>246</sup>.

Bruna Barbieri Waquim destaca, ainda, que o “filho pode ainda desenvolver, em decorrência da alienação parental, depressão crônica, transtornos de identidade, doenças psicossomáticas, comportamento hostil, desorganização mental e, em casos extremos, até suicídio”<sup>247</sup>.

Jorge Trindade sublinha os efeitos nefastos que podem recair sobre as crianças vítimas de alienação parental, que sem o tratamento adequado podem afetá-las pelo resto da vida, já que a prática abusiva contra o infante instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, o que fará com que a

---

<sup>244</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das Obrigações: Introdução à responsabilidade civil, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 578.

<sup>245</sup> SEVERO, Sérgio Viana. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 23.

<sup>246</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental**: Identificação, Tratamento e Prevenção. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XII, n. 19, p. 09, dez./jan., 2011.

<sup>247</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Parental**: entre o Direito e a Psicologia. In: Revista dos Tribunais, Ano 103, vol. 939, p. 68, jan., 2014.

criança passe a não confiar e não enxergar com bons olhos as relações amorosas em geral<sup>248</sup>.

Caetano Lagrasta Neto, conclui que “a criança submetida a abuso emocional não escapará durante a vida às seqüelas ou à instalação de moléstia crônica [...]”<sup>249</sup>.

Deveras, os efeitos da alienação parental sobre a criança podem ser devastadores, influenciando, de forma significativa, em seu desenvolvimento, deixando graves sequelas para o resto da vida.

Marcos Duarte afirma que “atos de alienação provocam uma exposição cada vez maior de crianças e adolescentes à violência, seja a praticada pela sociedade, seja mesmo no ambiente familiar, trazendo prejuízos ao seu pleno desenvolvimento moral e psíquico e causando-lhes danos irreversíveis”<sup>250</sup>.

Ademais, mais nefastos ainda são os efeitos sobre a criança, quando há uma falsa acusação de abuso sexual contra o genitor não guardião, que, irremediavelmente, irão gerar traumas no menor.

Dentro deste contexto, Maria Berenice Dias esclarece que o alienador, diante de falsas acusações de abuso sexual, “nem atenta ao mal que ocasiona ao filho, aos danos psíquicos que lhe inflige, tão perversos quanto se o abuso tivesse ocorrido”<sup>251</sup>.

Portanto, todo o ambiente negativo gerado pelo processo de alienação parental trará graves conseqüências para a criança, que poderão ser irreversíveis ou de difícil tratamento. Desse modo, os danos aplicados ao infante repercutirão no genitor alienado pela via reflexa, já que este sofrerá um abalo moral em conseqüência da dor, da tristeza, das angústias e dos traumas perpetrados ao seu filho.

---

<sup>248</sup> TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 24.

<sup>249</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. **Parentes: Guardar e Alienar**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XI, n. 11, p. 47, ago./set., 2009.

<sup>250</sup> DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentário iniciais à Lei nº 12.318/2010**. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, p. 42, maio, 2010.

<sup>251</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: um crime sem punição**. DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 18.

### 2.3.3 – O Dever de Indenizar o Genitor Alienado

A indenização por dano moral é garantia constitucional, pois está prevista no art. 5º, incisos V<sup>252</sup> e X<sup>253</sup>, portanto não deve ser excluída de nenhuma área do direito, muito menos do Direito de Família<sup>254</sup>.

Dessa forma, vencidos os requisitos dos artigos 186 e 927 do código civil, haverá o dever de reparar o dano sofrido, através dos mecanismos da responsabilidade civil.

Entretanto, em contraposição, existem aqueles que são contra a reparação dos danos morais no âmbito da família.

Maria Aracy Menezes da Costa alerta que “pagar pela falta de amor não faz surgir o amor e tampouco o restabelece; pagar pela falta de companhia não tem o dom de substituir o prazer de conviver”<sup>255</sup>.

Ainda, Andréa Aldrovandi e Rafael Lazzarotto Simioni alertam que um embate judicial, pela reparação moral, pode elevar a animosidade nas relações familiares, impossibilitando qualquer forma de reaproximação ou superação dos problemas<sup>256</sup>.

Além disso, muitos autores chamam a atenção para o fato de não haver em nosso ordenamento jurídico uma previsão legal para a aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família, sendo, dessa maneira, inadequada a sua aplicação<sup>257</sup>.

Valéria Silva Galdino Cardin ressalta para o fato de que “a responsabilidade por dano moral no âmbito familiar deve ser analisada de forma casuística, com

<sup>252</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Art. 5º, V**: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral.

<sup>253</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Art. 5º, X**: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação.

<sup>254</sup> VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **O Dano Moral na Alienação Parental**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XIV, n. 31, p. 101, dez./jan., 2013.

<sup>255</sup> COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade civil no Direito de Família**. ADV - Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 2, p. 231, fev. 2005.

<sup>256</sup> ALDROVANDI, Andréa; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **O direito de família no contexto de organizações socioafetivas: Dinâmica, instabilidade e polifamiliaridade**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese; IBDFAM, v.7, n. 34, fev./mar., 2006.

<sup>257</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 342

provas irrefutáveis para que não ocorra a sua banalização, uma vez que ocorrem conflitos passageiros, como a raiva, a mágoa, a vingança, a inveja, etc<sup>258</sup>.

Desse modo, a aplicação do instituto nas relações de família seria temerária, em alguns casos, pois se corre o risco de transformarmos a responsabilidade civil como um instrumento de vingança advindo das mágoas geradas no âmbito familiar.

Nesse sentido, o Desembargador Ricardo Raupp Ruschel, votando pelo descabimento da pretensão indenizatória pela infidelidade conjugal, relatou que o “abalo psicológico que decorre da própria separação, não podendo a pretendida compensação financeira ganhar aspecto de revanche<sup>259</sup>”.

Por fim, há aqueles que entendem que os dissabores da vida familiar, não são suficientes para gerar o dever de indenizar. Como resultado, o Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol proferiu em seu voto que “sendo que as emoções, por mais intensas que sejam, por si só, não são indenizáveis, pois se diferente fosse estar-se-ia invadindo intimidade e, por conseguinte, violando a liberdade do indivíduo no que tange a sua vida privada<sup>260</sup>”.

Contudo, a despeito das posições em contrário, Sérgio Cavalieri Filho destaca que “mesmo nas relações familiares podem ocorrer situações em que ensejam indenização por danos morais. Pais e filhos, marido e mulher na constância do casamento, não perdem o direito à intimidade, à privacidade, à autoestima, e outros valores que integram a dignidade<sup>261</sup>”.

Destaca, ainda, o autor que “a vida em comum, reforçada por relações íntimas, cria o que se tem chamado de moral conjugal ou honra familiar, que se materializa nos deveres de sinceridade, de tolerância, de velar pela própria honra do outro cônjuge e da família<sup>262</sup>”.

<sup>258</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/dano-moral-no-direito-de-familia/9087>>. Acesso em: 08.12.2014.

<sup>259</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70018528612**, 7ª Câmara Cível, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Porto Alegre, 23 de maio de 2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2007&codigo=597833](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=597833)> Acesso em: 08.12.2014.

<sup>260</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70056406770**, da 7ª Câmara Cível. Relator: des. Jorge Luís Dall'agnol. Porto Alegre, 18 de Dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2013&codigo=2260870](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=2260870)>. Acesso em: 08.12.2014

<sup>261</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 90.

<sup>262</sup> Idem.

Reforçando tal tese, leciona Rui Stoco que “toda lesão ou ofensa a bens de qualquer natureza, seja material ou imaterial e, portanto, qualquer detrimento afetivo, ainda que no recesso de família, pode, em tese, ensejar o direito de proteção e a obrigação de reparar”<sup>263</sup>.

À vista disso, o genitor alienado merece ser beneficiado pela reparação civil, já que, conforme já visto, o abalo moral pela perda da chance de ter uma convivência saudável com o próprio filho é imensurável, bem como todo o sofrimento e desgaste psicológico advindos das manipulações e artimanhas impostas pelo sujeito alienador.

Ana Maria Frota Velly destaca que “flagrada a presença de alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma, pois usa o filho com a finalidade vingativa”<sup>264</sup>.

Efetivamente, corroborando com tal tese a lei 12.318/2010 reconhece em seu art. 6º, caput, a possibilidade de reparação civil pela ocorrência de atos típicos de alienação parental.

Nesse sentido, Rui Stoco afirma que “[...] a lei que tipificou a alienação parental no Direito de Família é expressa ao prever no art. 6º a possibilidade do juiz, ao decidir a questão relativa à alienação parental em si, reconhecer a responsabilidade civil e criminal do agente em ação incidental ou autônoma”<sup>265</sup>.

O autor, ainda, complementa afirmando que “tanto o genitor atingido pela prática de atos típicos de alienação parental, quanto a própria criança ou adolescente atingida por essa prática poderá ingressar com a ação visando a obtenção da reparação do dano moral suportado por eles”<sup>266</sup>.

Para Rolf Madaleno, “a reponsabilidade civil expande-se por todos os ramos do Direito Civil, e também transita pelo Direito de Família, tanto em seus aspectos pessoais de vínculo familiar, como na esfera patrimonial das relações exsurgentes do estado familiar”<sup>267</sup>.

---

<sup>263</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1239.

<sup>264</sup> VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome de Alienação Parental**: uma Visão Jurídica e Psicológica. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, p. 26, maio, 2010.

<sup>265</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1237.

<sup>266</sup> Idem.

<sup>267</sup> MADALENO, Rolf. **O dano moral na investigação de paternidade**. Seleções Jurídicas, ADV COAD, Março/98, p. 68.

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva não deve haver óbice na persecução do genitor alienado na obtenção da reparação pelo abuso moral sofrido.

Nesse sentido, destaca Patrício Jorge Lobo Vieira que é preciso aferir os fatos objetivos apresentados pela perícia biopsicossocial, diante de um caso de alienação parental. Dessa forma, o laudo multidisciplinar irá demonstrar os efeitos na formação psicológica da criança, donde pode se concluir pelo dever de reparação do sujeito ativo da alienação parental. Logo, o dano será *in re ipsa*, ou seja, se presumirá, por todas as consequências que a prática venha a causar a todas às vítimas desse processo maléfico<sup>268</sup>.

Douglas Phillips Freitas é categórico ao afirmar que, a partir da Lei de alienação parental, cada vez mais a doutrina e os tribunais irão se convencer que os danos decorrentes do “abuso moral” ou “abuso afetivo” devem ser reparados, tanto em relação à criança, quanto em relação ao genitor alienado<sup>269</sup>. Para o autor “não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar a compensação pela prática ilícita [art. 186 do Código Civil] (senão abusiva) [art. 187 do código civil] de atos de alienação parental”<sup>270</sup>.

No caso em questão, a reparação por danos morais terá duas finalidades: a primeira é para satisfazer o caráter compensatório do dano moral e a segunda, a fim de dar um caráter punitivo à ação de reparação.

A função satisfativa é muito bem levantada por Sérgio Cavalieri Filho ao ressaltar que, na busca pela reparação pelos danos morais sofridos, substitui-se o conceito de equivalência do dano material, pela ideia de compensação, no sentido de atenuar, de maneira indireta, toda a dor e sofrimento causados pela lesão<sup>271</sup>.

Com efeito, Paula Roberta dos Santos Arruda destaca que a reparação pecuniária do dano moral possui o condão de proporcionar um maior consolo diante

---

<sup>268</sup> VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **O Dano Moral na Alienação Parental**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XIV, n. 31, p. 105, dez./jan., 2013.

<sup>269</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **ABUSO AFETIVO: Responsabilidade Civil Decorrente da Alienação Parental**. Disponível em: < <http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos> > Acesso em: 06.11.2014.

<sup>270</sup> Idem.

<sup>271</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 91.

das consequências da ofensa, sem a intenção de devolver a vítima o direito lesado<sup>272</sup>.

Desse modo, o genitor alienado buscará a condenação à reparação dos danos morais sofridos, não com a finalidade de voltar ao *status quo*, mas sim, de ter na reparação pecuniária uma forma de alento, amenizando a dor perpetrada pelo sujeito ativo da alienação parental.

Contudo, Sérgio Cavalieri Filho alerta para o fato da necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, a fim de haver o desestímulo da prática<sup>273</sup>.

No mesmo sentido, alertando para o caráter punitivo do dano moral, Roberto Senise Lisboa afirma que “o que se objetiva com o dano moral não é a obtenção do valor exato de algum prejuízo jurídico, mas a imposição de uma pena civil que se preste a desestimular o agente na prática delituosa”<sup>274</sup>.

Diante da gravidade do problema da alienação parental, que cerca cada vez mais o ambiente familiar, o desestímulo dessa prática pela imputação de uma indenização ao genitor alienado, que pode ser cumulada com a multa do art. 6º, III, da lei 12.318/2010, pelos danos morais sofridos, parece uma boa forma de educar e conscientizar as pessoas em relação ao problema.

De fato, conforme destaca Patrício Jorge Lobo Vieira: “as gerações futuras sofrerão muito se não houver uma atuação enérgica de toda a sociedade, das famílias e do próprio Estado-juiz”<sup>275</sup>.

Por fim, identificado o fenômeno da alienação parental pelo juízo de família, com a ajuda de profissionais da psicologia ou por intermédios de outras provas, e este sendo provocado pelo genitor alienado, quanto à reparação pelos danos morais sofridos, não deve a vara de família se omitir de tal incumbência.

Com efeito, na presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil, existirá o dever de indenizar o genitor alienado, pois, conforme já amplamente debatido, a alienação parental é uma conduta que tem o condão, verdadeiramente,

---

<sup>272</sup> ARRUDA, Paula Roberta Correa dos Santos. **Responsabilidade civil no Direito de Família**: da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência. Disponível em: < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/22\\_11\\_2011%20Afetividade.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf) > Acesso em: 18.11.2014

<sup>273</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 91.

<sup>274</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, volume 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313.

<sup>275</sup> VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **O Dano Moral na Alienação Parental**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XIV, n. 31, p. 105, dez./jan., 2013.

de gerar graves danos ao genitor vítima (diretamente e por reflexo). Assim, deve o juízo de família, a fim de fundamentar o dever reparatório com base nos arts. 186 e 927 do código civil e na Lei de alienação parental, utilizar-se tanto do caráter reparatório do dano moral (função satisfativa), quanto do caráter punitivo, a fim de desestimular a prática.

## CONCLUSÃO

Diante do estudo proposto, percebeu-se que a alienação parental tem consequências devastadoras, não exclusivamente para criança, mas também para o genitor alienado. Dessa forma, não apenas o juiz de família deve estar atento para o problema, como também todos os profissionais que trabalham diariamente com a família, para uma identificação rápida e precisa do problema.

Dessa maneira, inicialmente, devem estar atentas todas as autoridades envolvidas com o núcleo da família, para que se combata de forma eficaz todo e qualquer tipo de alienação parental. Porém, detectada a prática, devem os culpados ser responsabilizados e as vítimas, pelo menos como um lenitivo, terem uma mínima reparação pelo ocorrido.

Logo, o instituto da responsabilidade civil surge como uma forma de restaurar o equilíbrio moral abalado pela conduta da alienação parental. Portanto, a reparação do dano vem como forma de recompor o estado anterior ao da lesão.

Estudou-se que para que haja o dever de indenizar devem estar presentes alguns pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: uma conduta humana; a culpa; o dano e o nexo causal. Efetivamente, a alienação parental cometida pelo alienador é revestida de todos esses pressupostos, no que diz respeito ao dever de indenizar o genitor alienado.

A conduta humana revestida de culpa, no sentido amplo, restou demonstrada pelo fato de que o sujeito ativo da alienação parental, motivado pela vingança e pelo ódio, acaba por se utilizar da criança como instrumento para atingir seus objetivos nefastos, programando-a no sentido de odiar o genitor não guardião. Portanto, presentes o dolo e a voluntariedade na conduta.

Além disso, restaram amplamente comprovados os danos sofridos pelo genitor alienado, tanto diretamente, quanto pelos danos reflexos ou por ricochete. Com efeito, o genitor não guardião é amplamente ofendido pela prática do alienador, já que tem posto em xeque aquilo que é mais precioso para um pai, ou seja, o afeto de seu filho.

De fato, o genitor alienado tem prejudicada a convivência saudável com a criança. Este afastamento irá gerar angústias, dor e sofrimento ao pai. Ainda, como já visto, existe uma campanha do alienador em desfavor do genitor vítima, assim, muitas vezes, o genitor não guardião passará, sem motivos, a ser odiado e rejeitado

pela criança. Além disso, pode existir uma falsa acusação contra este, inclusive, de abuso sexual, gerando graves traumas para a criança e para o genitor vítima.

Desse modo, o abalo moral sofrido pelo genitor alienado é visível, diante de toda a dor e sofrimento a que este é submetido, quando da prática de alienação parental. Logo, o dano moral, neste caso, irá se presumir (*in re ipsa*), ou seja, não haverá necessidade de prova do dano experimentado, sendo que este existirá pela força do próprio ato.

Por conseguinte, diante de uma lesão a um bem jurídico e presentes todos os pressupostos, haverá o dever de indenizar, por força dos art. 186 e 927 do código civil. Dessa maneira, não poderão prosperar os argumentos que põem impedimentos à reparação dos danos morais no Direito de Família. Nesse sentido, a própria Lei de alienação parental, em seu art. 6º, prevê a reparação cível, independentemente de outras medidas.

Assim, o genitor alienado deve ser indenizado, a título de compensação, pelos danos morais sofridos, diante do abuso perpetrado pela conduta de alienação parental, no mínimo, como uma tentativa de restabelecer o equilíbrio do estado anterior ao da lesão.

Ademais, é necessário desestimular a prática da alienação parental. Nesse sentido, pode-se usar a função de desestímulo do dano moral, fixando o Magistrado um valor capaz de dissuadir novas condutas do mesmo fenômeno, estabelecendo-se assim o caráter punitivo dos danos morais.

Logo, a indenização cumprirá uma dupla função: uma compensatória e outra punitiva. Desse modo, a prática não passará impune, responsabilizando-se, civilmente, independentemente de outras medidas adotadas, o sujeito ativo da alienação parental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Doutrina:

ALDROVANDI, Andréa; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **O direito de família no contexto de organizações socioafetivas: Dinâmica, instabilidade e polifamiliaridade**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese; IBDFAM, v.7, n. 34, fev./mar., 2006.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Procedimento comum: Ordinário e Sumário. Vol. 2, tomo I. 6ª edição. São Paulo: ed. Saraiva. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro médico e responsabilidade civil**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012.

COSTA, Ana Surany Martins. **Alienação Parental: “o “jogo patológico” que gera o sepultamento afetivo e, função do exercício abusivo da guarda**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XII, n. 16, jun./jul., 2010.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade civil no Direito de Família**. ADV - Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 2, fev. 2005.

DA SILVA, Wilson Melo. **O dano moral e a sua reparação**. Rio de Janeiro, 1955, n. 1. In: RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, volume 4: responsabilidade civil. 19ª ed. atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, M. B. **Alienação Parental: um crime sem punição**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?** In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23ª ed reformulada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?** In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010.** In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, maio, 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Alienação Parental: Uma Leitura Psicológica.** In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo.** 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexos da lei de alienação parental: (lei nº 12.318/2010).** In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, maio, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume III: Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A prova dinâmica no Direito de Família.** In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 11, n. 11, ago./set., 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Volume 4. 8ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Volume 6. 9ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 9ª ed. rev. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2005.

GUSSO, Marcelo Luiz. **Dano Moral**, volume 2. São Paulo: Editora de Direito, 2001.

JARDIM-ROCHA, Mônica. **Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional.** In: PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção.** In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XII, n. 19, dez./jan., 2011.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentário à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.** In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, maio, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de Direito Processual Civil.** Vol. 2. Tocantins: ed. Intelectos. 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. Vol. 2. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **A síndrome da Alienação Parental e a importância de sua detecção**. Trabalho de conclusão de curso de ciências jurídicas e sociais da PUC RS, 2009. In: MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **O dano moral na investigação de paternidade**. Seleções Jurídicas, ADV COAD, Março/98.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **CPC Código de Processo Civil Comentado: Com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. 3ª tiragem. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2011, p. 361.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Motta, Maria Antonieta Pisano. A síndrome de Alienação Parental. In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 12ª ed. rev., atual. e ampl. 2ª tiragem. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2012.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Parentes: Guardar e Alienar**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XI, n. 11, ago./set., 2009.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: fundamentos do direito das Obrigações: Introdução à responsabilidade civil**, vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das Obrigações: Introdução à responsabilidade civil**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Euclides de. **Família e Responsabilidade**. Teoria e Prática do Direito de Família. Porto Alegre. Editora Magister, 2010.

PAHIM, Igraine Martins G. **Alienação Parental: uma disputa sem vencedores**. In: Revista Jurídica, ano 58, n. 397, novembro, 2010.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XII, n. 19, dez./jan., 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: a doutrina da proteção integral e o estatuto (Lei 8.069/90)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREZ, Elizio Luiz. **Alienação Parental**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano IX, n. 54, jan./fev., 2009.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da alienação parental (LEI 12.318/2010)**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo 2**. Processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. São Paulo: ed. Saraiva. 2012.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, volume 4: responsabilidade civil. 19ª ed. atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de processo Civil**. 6ª edição. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1994. V.4. In: MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Vol. 2. Processo de Conhecimento. 9ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol 2. 25ª ed. rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: ed. Saraiva. 2009.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. **Síndrome da Alienação Parental: O Bullying nas Relações Familiares**. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, maio, 2010.

SEVERO, Sérgio Viana. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Caio Mario Pereira da. **Responsabilidade civil**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **O drama da criança diante da ruptura familiar**. 1ª ed. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, Evandro Luiz. RESENDE, Mário. **SAP: A exclusão de um terceiro**. In: SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise Interdisciplinar da Síndrome da Alienação Parental**: Aspectos Jurídicos e Psicológicos. In: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 62, nº 442, agosto, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 17ª edição. Rio de Janeiro: ed. Forense. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 53ª edição. Rio de Janeiro: ed. Forense. 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, M. B *et al.* **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome de Alienação Parental**: uma Visão Jurídica e Psicológica. In: Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 62, maio, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, volume 4: Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **O Dano Moral na Alienação Parental**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Ano XIV, n. 31,dez./jan., 2013.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Parental**: entre o Direito e a Psicologia. In: Revista dos Tribunais, Ano 103, vol. 939, jan., 2014.

#### **Saites consultados:**

ALVES, Jones Figueiredo. **Psicologia aplicada ao Direito de Família**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2740/psicologia-aplicada-ao-direito-de-familia>>. Acesso em: 27.10.2014.

ARRUDA, Paula Roberta Correa dos Santos. **Responsabilidade civil no Direito de Família**: da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/22\\_11\\_2011%20Afetividade.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf) > Acesso em: 18.11.2014

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. Disponível em: < <http://www.cartataforense.com.br/conteudo/entrevistas/dano-moral-no-direito-de-familia/9087>>. Acesso em: 08.12.2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** In: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Minas Gerais. 30.08.2010. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>>. Acesso em: 12.08.2014

FREITAS, Douglas Phillips. **ABUSO AFETIVO: RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Disponível em: <<http://www.douglasfreitas.adv.br/pg.php?p=artigos>> Acesso em: 06.11.2014.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** . Disponível em:

<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-quivalente>>. Acesso em: 30.07.2014.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<http://meujus.com.br/revista/texto/17871>>. Acesso em 08.08.2014;

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática.** Disponível em:

<[http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Tania\\_da\\_Silva\\_Pereira/MelhorInteresse.pdf](http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf)>. Acesso em 03/11/2014.

VIEIRA, Larissa A. Tavares. BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado.** Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>> . Acesso em: 24.11.2014.

### **Decisões Judiciais:**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1067332 / RJ.** Relator: Ministro Marco Buzzi, 2013. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200801331170](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200801331170)> Acesso em: 16.11.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1208949 / MG.** Relator: Min. NANCY ANDRIGHI, terceira turma, 2010. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13318621&num\\_registro=201001529113&data=20101215&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13318621&num_registro=201001529113&data=20101215&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 15.11.2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70014814479**, da 7ª Câmara Cível. Relator: DESA. MARIA BERENICE DIAS. Porto Alegre, 07 de junho de 2006. Disponível em:  
<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2006&codigo=57544](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=57544)>. Acesso em: 30.07.2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70052418043**, da 8ª Câmara Cível. Relator: DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ. Porto Alegre, 28 de março de 2013. Disponível em:  
<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2013&codigo=419110](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=419110)>. Acesso em: 11.08.2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70017390972**, da 7ª Câmara Cível. Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS. Porto Alegre, 13 de junho de 2007. Disponível em:  
<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2007&codigo=704585](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=704585)>. Acesso em: 11.08.2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70060325677**, da 7ª Câmara Cível. Agravante: V.N.K. Agravado: B.D.Z. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 25 de Julho de 2014  
Disponível em:  
<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=014&codigo=1120660](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=014&codigo=1120660)>. Acesso em: 12.08.2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70060739398**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 18 de Julho de 2014. Disponível em:  
<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2014&codigo=1085485](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=1085485)>. Acesso em: 12.08.2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **APELAÇÃO CÍVEL nº 70060015526**, da 8ª Câmara Cível. Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS. Porto Alegre, 26 de Julho de 2014. Disponível em:  
<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2014&codigo=919793](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=919793)>. Acesso em: 14.08.2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Nº 70060401338**, Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/06/2014.  
Disponível em:  
<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2014&codigo=944712](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=944712)>. Acesso em: 25.08.2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70055973069**, Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/03/2014. Disponível em:  
<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2014&codigo=364611](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=364611)>. Acesso em: 25.08.2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes 70062508437**. Relator: Des. Pedro Celso Dal Pra, 2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2014&codigo=1948638](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2014&codigo=1948638)>. Acesso em: 23.11.2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70018528612**, 7ª Câmara Cível, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Porto Alegre, 23 de maio de 2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2007&codigo=597833](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=597833)> Acesso em: 08.12.2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70056406770**, da 7ª Câmara Cível. Relator: des. Jorge Luís Dall'agnol. Porto Alegre, 18 de Dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2013&codigo=2260870](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=2260870)>. Acesso em: 08.12.2014

### **Diplomas Legais e súmulas**

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01.12.2014

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 01.12.2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 01.12.2014.

BRASIL. **Lei 8.069/90**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 01.12.2014.

BRASIL. **Lei 12.318/2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 01.12.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0037.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0037.htm)>. Acesso em 06.12.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 227**. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0227.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0227.htm)>. Acesso em 06.12.2014.